

Processo n.º 482/2006

Data do acórdão: 2006-12-14

(Recurso civil)

Assuntos:

- arresto
- destino do cheque

S U M Á R I O

1. Da vida quotidiana falando, ou seja, sob a égide das regras da experiência, são muito frequentes os casos em que algum cheque, ou até numerário, entregue por um devedor ao seu credor para saldar a sua dívida para com este, venha a ser utilizado depois por este para outro fim.

2. Daí que nada de estranho ou contraditório se divisa na expressão “O cheque ..., o qual originariamente se destina a pagar a prestação prevista na cláusula 1ª do contrato..., acabou por ser destinado para o pagamento do preço do Restaurante...”, empregue na redacção do correspondente facto dado por indiciariamente provado na decisão de manutenção do arresto.

O relator por vencimento,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 482/2006

(Recurso civil)

Requerentes da providência cautelar:

A , B e C

Requerido da providência cautelar:

D

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Em 17 de Outubro de 2005, **A , B e C** moveram contra **D** como titular do estabelecimento “*E Investments Company*” (XXX), procedimento cautelar especificado de arresto, pedindo que fosse decretada essa medida sobre os créditos deste Requerido resultantes do contrato-promessa de compra e venda celebrado em 10 de Abril de 1992 por este, como promitente-comprador, com a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L. (STDM), de forma a acautelar a satisfação do crédito

deles sobre o mesmo Requerido no montante de HKD\$55.300.000,00 (cinquenta e cinco milhões e trezentos mil dólares de Hong Kong), acrescido de juros vincendos até integral pagamento, a peticionar na acção que eles iam instaurar.

Para o efeito, apresentaram a seguinte petição do arresto:

<<[...]

Exmo. Senhor Juiz
do Tribunal Judicial de Base
da RAEM

I. A;

II. B, que também usa o nome B;

III. C;

todos solteiros, maiores, de nacionalidade [...], residentes em [...];

vêm requerer **PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE ARRESTO** contra

D, [...], de nacionalidade [...], proprietário de Estabelecimento Comercial denominado por "*E Investments Company*", em chinês "E", residente em [...];

o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

DO CONTRATO PROMESSA ENTRE O REQUERIDO E A STDM

1º

O Requerido é titular de um estabelecimento denominado por "*E Investments Company*", em chinês "E", em romanização "E", sito em Macau, na Rua [...], inscrito no cadastro industrial sob o n.º [...]. (cfr. **doc. 1**).

2º

A sociedade comercial denominada "Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A." (anteriormente designada por "Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L."), em chinês "澳門旅遊娛樂有限公司", em inglês "Macau Tourism and Amusement Company Limited" (doravante designada por "STDM") é titular de uma concessão por arrendamento de uma parcela de terreno sito no quarteirão 7 do plano de intervenção urbanística da Baixa da Taipa, na Ilha da Taipa, titulado pelo Despacho n.º 157/SATOP/90, publicado no Boletim Oficial suplemento n.º 52 de 26.12.1990, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º XXX, a fls. XXX, do livro XXX (doravante designada por "Quarteirão 7"), com a finalidade de conscrução de um complexo constituído pelos seguintes edifícios (cfr. **docs. 2, 3 e 4**):

a) um edifício industrial composto por cave, r/c e 7 andares, num total de nove pisos;

b) um edifício habitacional composto por cave, r/c e 21 andares, num total de 23 pisos, e serão afectados às seguintes finalidades de utilização: comercial, habitacional, industrial e estacionamento, sendo a cave comum aos 2 prédios.

3.º

Em 10 de Abril de 1992, o Requerido celebrou um contrato promessa de compra e venda de imóveis com "STDM" (cfr. **doc. 5**).

4.º

Este contrato promessa de compra e venda de imóveis foi celebrado em língua chinesa e nele constam os seguintes termos e condições:

承諾樓宇買賣合約

立約人賣方：澳門旅遊娛樂有限公司

(以下簡稱甲方)

立約人買方：E

代表人：D

身份證號碼：CIP. [.....] 電話：[.....]

聯絡地址：澳門[.....]

(以下簡稱乙方)

茲因甲方將位於氹仔 LOTE-7 地段之 壹幢工廠、壹幢住宅、商場及車位，其中包括住宅 336 個、住宅車位 134 個及工廠車位 6 個共 140 個、住宅舖位 10 個及工廠舖位 4 個共 14 個及工廠 66 個（作商業用途）售與乙方。該地屬政府批租地，地權批示編號 157/SATOP/90 憲報編號 NO.52 日期 1990 年 12 月 26 號，工程准照為

兩幢樓宇總售價為葡幣貳億壹仟陸佰柒拾貳萬圓正(MOP. 210, 720, 000. 00)。折合港幣貳億壹仟萬圓正 (HKD. 210, 000, 000. 00)。甲乙雙方同意以港幣為結算單位，付款辦法及條件如下：

- 一、 簽立本買賣合約時乙方即付總樓款 10%為葡幣貳仟壹佰陸拾柒萬貳仟圓正(MOP. 21, 672, 000. 00)。折合 HKD. 21, 000, 000. 00。
- 二、 開始打樁時付總樓款 5%為葡幣壹仟零捌拾叁萬陸仟圓正 (MOP. 10, 836, 000. 00)。折合 HKD. 10, 500, 000. 00。
- 三、 完成地基后叁個月付總樓款 5%為葡幣壹仟零捌拾叁萬陸仟圓正 (MOP. 10, 836, 000. 00)。折合 HKD. 10, 500, 000. 00。
- 四、 樓宇平頂時付總樓款 5%為葡幣壹仟零捌拾叁萬陸仟圓正 (MOP. 10, 836, 000. 00)。折合 HKD. 10, 500, 000. 00。
- 五、 總樓價餘款 75%為葡幣壹億陸仟貳佰伍拾肆萬圓正 (MOP. 162, 540, 000. 00)。折合 HKD. 157, 500, 000. 00。入伙紙發出后壹拾伍天內即付清所欠樓款或轉由銀行辦理分期付款，一切抵押手續費用，由乙方負責，分期利息及每月供付款項均以銀行規定之方式辦理。

- 六、 乙方必須於接獲甲方繳款通知書後十五天內付款，逾期則乙方必須付回過期利息給甲方，利息按銀行優惠利率計算。
- 七、 甲方承諾乙方免付本大廈之街喉及電纜接駁費。
- 八、 甲方同意乙方上述所有舖位、車位、住宅單位可以單一個出售，或分座出售。第一次轉售時免付轉名手續費，並同意以乙方出售價為合約價辦理。
- 九、 乙方所出售任何單位與第三者時，合約則另由甲方辦理。
- 十、 本合約由簽立日期起生效，乙方如不覆行上述條款則甲方有權沒收所交定金及樓款，如甲方不賣該樓宇予乙方，則甲方應按已收樓款總數雙倍發還乙方。
- 十一、 甲方承諾該大廈將來完成時由乙方負責聘請管理公司代為管理。
- 十二、 於有入伙紙起 6 個月內甲方負責保養上述物業之任何損壞或維修。
- 十三、 所有圖則尺寸以工務局最後批准為準照。
- 十四、 乙方出售樓宇時，其單位實用面積需與工務局批則相同，如不符者一切法律責任均由乙方負責。
- 十五、 一切未列明事項均按照澳門現行法例執行。

附註：甲、乙雙方同意若此合約內之工廠大廈圖則部分可修改為住宅用途時，則將此合約之總樓價減港幣叁仟萬圓正 (HKD30,000,000.00) [此數為全幢工廠 66 個、舖位 4 個及車位 4 個之款項]，而多出之住宅面積，再以原住宅樓宇單價計算為標準，售與乙方。

立約人

甲方簽名：（簽名）

乙方簽名：（簽名）

見證人：（簽名）

日期：

(Doc. 5 que se dá por integralment reproduzido)

5.º

Nos termos deste contrato promessa, o Requerido, na qualidade de promitente-comprador, iria adquirir à "STDM", na qualidade de promitente-vendedora, dois edifícios – um afecto ao fim industrial enquanto que outro, aos fins habitacional, comercial e de estacionamento – a serem construídos no "Quarteirão 7" *supra* mencionado, a "STDM" iria vender ao Requerido estes imóveis (cfr. **doc. 5**)

6.º

Tais edifícios seriam compostos pelas seguintes fracções autónomas (cfr. **doc. 5**):

- 336 fracções autónomas para fins habitacionais;
- 134 lugares de estacionamento afectos ao prédio para fim habitacional e 6 lugares de estacionamento afectos ao prédio para fim industrial;
- 10 lojas comerciais e 4 lojas industriais; e
- 66 fracções autónomas para fins industriais.

7.º

Nos termos deste contrato promessa, o preço global, é de MOP\$216,720,000.00 (duzentas e dezasseis milhões e setecentas e vinte mil patacas), equivalentes a HKD\$210,000,000.00 (duzentos e dez milhões dólares de Hong Kong) (cfr. **doc. 5**).

8.º

Este preço é pago pela seguinte forma (cfr. **doc. 5**):

1) 10% do preço global, ou seja, MOP\$21,672,000.00 (vinte e uma milhões e seiscentas e setenta e duas mil patacas), equivalente a HKD\$21,000,000.00 (vinte e um milhões dólares de Hong Kong), aquando na assinatura de contrato;

2) 5% do preço global, ou seja, MOP\$10,836,000.00 (dez milhões e oitocentas e trinta e seis mil patacas), equivalente a HKD\$10,500,000.00 (dez milhões e quinhentos mil dólares de Hong Kong), na data de início das obras de fundações em estacas;

3) 5% do preço global, ou seja, MOP\$10,836,000.00 (dez milhões e oitocentas e trinta e seis mil patacas), equivalente a HKD\$10,500,000.00 (dez milhões e quinhentos mil dólares de Hong Kong), no prazo de 3 meses a contar da conclusão das fundações;

4) 5% do preço global, ou seja, MOP\$10,836,000.00 (dez milhões e oitocentas e trinta e seis mil patacas), equivalente a HKD\$10,500,000.00 (dez milhões e quinhentos mil dólares de Hong Kong), na data de conclusão das obras do último andar dos edifícios;

5) o remanescente de 75% do preço global, ou seja, MOP\$162,540,000.00 (cento e sessenta e duas milhões e quinhentas e quarenta mil patacas), equivalente a HKD\$157,500,000.00 (cento e cinquenta e sete milhões e quinhentos mil dólares de Hong Kong), no prazo de 15 dias após a emissão da licença de utilização.

9.º

Assim, e em cumprimento do que estipulado no referido contrato promessa, para a realização da primeira prestação, em 10 de Abril de 2002, o Requerido passou um cheque do Banco da China, sucursal de Macau, n.º XXX e datado de 13 de Abril de 1992, a favor da "STDM", a quantia de HKD\$21,000,000.00 (vinte e um milhões dólares de Hong Kong) (cfr. **doc. 6**).

10.º

Tendo a "STDM" representada pelo Exmo. Senhor Doutor F dada a respectiva quitação, mediante a aposição no documento de declaração "ter recebido" (cfr. **doc.**

6).

**DA PROBALIDADE DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO DOS
REQUERENTES
(FUMUS BONI JURIS)**

11.^o

Em 11 de Abril de 1992, o Requerido celebrou um contrato promessa de compra e venda do mesmo imóvel "Quarteirão 7" com os Requerentes (cfr. **doc. 7**).

12.º

Este contrato promessa de compra e venda foi celebrado em língua chinesa e nele constam os seguintes termos e condições:

承諾樓宇買賣合約

立約人賣方：E 代表人：D （以下簡稱甲方）

立約人買方：A，B，C HK. [.....] (A)

 M. [.....]

 HK. [.....] (B)

身份證號碼：[.....], [.....], [.....] 手提：[.....] (C)

聯絡地址：香港[.....]。 （以下簡稱乙方）

茲因甲方將位於氹仔 LOTE-7 地段之 壹幢工廠、壹幢住宅、商場及車位，其中包括住宅 336 個、住宅車位 134 個及工廠車位 6 個共 140 個、住宅鋪位 10 個及工廠鋪位 4 個共 14 個及工廠 66 個（作商業用途）售與乙方。該地屬政府批租地，地權批示編號 157/SATOP/90 憲報編號 NO.52 日期 1990 年 12 月 26 號，工程准照為

兩幢樓宇總售價為葡幣貳億貳仟玖佰壹拾萬肆仟圓正 (MOP. 229,104,000.00)。折合港幣貳億貳仟貳佰萬圓正

(HKD. 222, 000, 000. 00)。甲乙雙方同意以港幣為結算單位，付款辦法及條件如下：

- 一、立本買賣合約時乙方即付總樓款 7.5%為葡幣壹仟柒佰壹拾捌萬貳仟捌佰圓正(MOP. 17, 182, 000. 00)。折合 HKD. 16, 650, 000. 00。
- 二、開始打樁時付總樓款 5%為葡幣壹仟壹佰肆拾伍萬伍仟貳佰圓正(MOP. 11, 455, 200. 00)。折合 HKD. 11, 100, 000. 00。
- 三、完成地基后叁個月付總樓款 5%為葡幣壹仟壹佰肆拾伍萬伍仟貳佰圓正(MOP. 11, 455, 200. 00)。折合 HKD. 11, 100, 000. 00。
- 四、樓宇平頂時付總樓款 7.5%為葡幣壹仟柒佰壹拾捌萬貳仟捌佰圓正(MOP. 17, 182, 800. 00)。折合 HKD. 16, 650, 000. 00。
- 五、總樓價餘款 75%為葡幣壹億柒仟壹佰捌拾貳萬捌仟圓正(MOP. 171, 828, 000. 00)。折合 HKD. 166, 500, 000. 00。入伙紙發出后壹拾伍天內即付清所欠樓款或轉由銀行辦理分期付款，一切抵押手續費用，由乙方負責，分期利息及每月供付款項均以銀行規定之方式辦理。
- 六、乙方必須於接獲甲方繳款通知書後十五天內付款，逾期則乙方必須付回過期利息給甲方，利息按銀行優惠利率計算。
- 七、甲方承諾乙方免付本大廈之街喉及電纜接駁費。
- 八、甲方同意乙方上述所有舖位、車位、住宅單位可以單一個出售，或分座出售。第一次轉售時免付轉名手續費。
- 九、乙方所出售任何單位與第三者時，合約則另由甲方辦理。
- 十、本合約由簽立日期起生效，乙方如不覆行上述條款則甲方有權沒收所交定金及樓款，如甲方不賣該樓宇予乙方，則甲方應按已收樓款總數雙倍發還乙方。
- 十一、甲方承諾該大廈將來完成時由乙方負責聘請管理公司代為管理。

- 十二、 於有入伙紙起 6 個月內甲方負責保養上述物業之任何損壞或維修。
- 十三、 所有圖則尺寸以工務局最後批准為準照。
- 十四、 乙方出售樓宇時，其單位實用面積需與工務局批則相同，如不符者一切法律責任均由乙方負責。
- 十五、 一切未列明事項均按照澳門現行法例執行。

附註：甲、乙雙方同意若此合約內之工廠大廈圖則甲方可修改為住宅用途時，則將此合約之總樓價減港幣叁仟萬圓正（HKD30,000,000.00）〔此數為全幢工廠 66 個、鋪位 4 個及車位 6 個之款項〕，再以原住宅樓宇單價計算為標準、（即剩餘為 HKD192,000,000），售與乙方。

立約人

甲方簽名：（簽名）

乙方簽名：（簽名）

日期：11-4-92

見證人：（簽名）

(Doc. 7 que se dá por integralmente reproduzido)

13.º

Nos termos deste, contrato promessa, os Requerentess, na qualidade de promitentes-compradores, iriam adquirir ao Requerido, na qualidade de promitente-vendedor, dois edifícios, – um afecto ao fim industrial enquanto que outro, aos fins habitacional, comercial e de estacionamento – a serem construídos no "Quarteirão 7" *supra* mencionado, o Requerido iria vender aos Requerentes estes imóveis (cfr. **doc. 7**).

14.º

Estes dois edifícios seriam compostos pelas seguintes fracções autónomas (cfr. **doc. 7**):

- 336 fracções autónomas para fins habitacionais;
- 134 lugares de estacionamento afectos ao prédio para fim habitacional e 6

lugares de estacionamento afectos ao prédio para fim industrial;

- 10 lojas comerciais e 4 lojas industriais; e
- 66 fracções autónomas para fins industriais.

15.º

Nos termos deste contrato promessa, o preço global é de MOP\$229,104,000.00 (duzentas e vinte e nove milhões e cento e quatro mil patacas), equivalentes a HKD\$222,000,000.00 (duzentos e vinte e dois milhões dólares de Hong Kong) (cfr. **doc. 7**).

16.º

Este preço é pago pela seguinte forma (cfr. **doc. 7**):

1) 7,5% do preço global, ou seja, MOP\$17,182,800.00 (dezassete milhões e cento e oitenta e duas mil e oitocentas patacas), equivalente a HKD\$16,650,000.00 (dezasseis milhões e seiscentos e cinquenta mil dólares de Hong Kong), aquando na assinatura de contrato;

2) 5% do preço global, ou seja, MOP\$11,455,200.00 (onze milhões e quatrocentas e cinquenta e cinco mil e duzentas patacas), equivalente a HKD\$11,100,000.00 (onze milhões e cem mil dólares de Hong Kong), na data de início das obras de fundações em estacas;

3) 5% do preço global, ou seja, MOP\$11,455,200.00 (onze milhões e quatrocentas e cinquenta e cinco mil e duzentas patacas), equivalente a HKD\$11,100,000.00 (onze milhões e cem mil dólares de Hong Kong), no prazo de 3 meses a contar da conclusão das fundações;

4) 7,5% do preço global, ou seja, MOP\$17,182,000.00 (dezassete milhões e cento e oitenta e duas mil patacas), equivalente a HKD\$16,650,000.00 (dezasseis mil e seiscentos e cinquenta mil dólares de Hong Kong), na data de conclusão das

obras do último andar dos edifício;

5) o remanescente de 75% do preço global, ou seja, MOP\$171,828,000.00 (cento e setenta e uma milhões e oitocentas e vinte e oito mil patacas), equivalente a HKD\$166,500,000.00 (cento e sessenta e seis milhões e quinhentos mil dólares de Hong Kong), no prazo de 15 dias após a emissão da licença de utilização.

17.º

Em cumprimento deste contrato promessa, em 11 de Abril de 1992, o Requerido recebeu dos Requerente como sinal e antecipação de pagamento da transmissão, *supra* mencionada, a quantia de HKD\$22,650,000.00 (vinte e dois milhões e seiscentos e cinquenta mil dólares de Hong Kong), mediante cheques n.º 006906 e 006907, e deu a correspondente quitação legal, aos Requerentes (cfr. **docs. 8 e 9**).

18.º

Apesar de não iniciou obras de fundações em estacas, em 22 de Março de 1993, os Requerentes pagaram ainda, como sinal e antecipação de pagamento da transmissão *supra* mencionada, a quantia de HKD\$5,000,000.00 (cinco milhões dólares de Hong Kong), mediante cheques n.º 35361, ao Requerido, e este deu a correspondente quitação legal, aos Requerentes (cfr. **doc. 10**).

19.º

Em suma, o Requerido recebeu dos Requerente como sinal e antecipação de pagamento da transmissão de imóveis *supra* mencionados, a quantia de HKD\$27,650,000.00 (vinte e sete milhões e seiscentos e cinquenta mil dólares de Hong Kong).

20.º

Sucede que, ao contrário do que foi estipulado no contrato promessa, o

Requerido nunca cumpriu o contrato promessa mencionado no artigo 11.º desta peça.

21.º

Até a presente data, o Requerido não transmitiu os imóveis mencionados nos artigos 13.º e 14.º deste peça a favor dos Requerentes.

Isto porquê.

22.º

Os Requerentes e Requeridos fizeram expressamente constar do contrato promessa em causa – o "Quarteirão 7" foi concedido por arrendamento através do Despacho n.º 157/SATOP/90, publicado no suplemento n.º 52 do Boletim Oficial de Macau, de 26 de Dezembro de 1990 (cfr. **doc. 7**).

23.º

O Requerido entregou aos Requerentes, na data de assinatura de contrato promessa em causa, a cópia do Despacho n.º 157/SATOP/90, que titulava o contrato de concessão do "Quarteirão 7" e o contrato de promessa celebrado com "STDM" mencionado no artigo 3.º desta peça, para comprovar a legitimidade de celebrar o contrato promessa em causa, bem como para o assegurar da data limite para a conclusão da obra e subsequente transmissão dos edifícios construídos.

24.º

Nos termos do artigo quinto do contrato de concessão titulado pelo Despacho n.º 157/SATOP/90, o aproveitamento do "Quarteirão 7" deveria operar-se no prazo global de 36 meses, contados a partir da publicação do Despacho n.º 157/SATOP/90 no Boletim Oficial, ou seja, a partir de 26 de Dezembro de 1990.

25.º

O termo da data limite máxima, com multa agravada, para o aproveitamento

do Quarteirão 7, ou seja, para a conclusão das obras do complexo constituído pelos dois edifícios descritos no contrato promessa em causa, seria, pois, **o dia 24 de Junho de 1994**, conforme resulta do disposto na cláusula décima quarta, parágrafo 1, alínea a) e, cláusula oitava, parágrafos 1 e 2 do Despacho n.º 157/SATOP/90 que titulava o contrato de concessão.

26.º

De exposto flui claramente ter o Requerido assumido uma obrigação com prazo certo para com os Requerentes, em sintonia, de resto, com a doutrina sintetizada no Código Civil Anotado de Pires de Lima e Antunes Varela, 4.^a Edição, página 64, onde se escreveu: "*Para Vaz Serra o prazo deve considerar-se como certo sempre que o devedor deve necessariamente ter conhecimento do seu termo (est. e loc. cit.).*"

27.º

O Requerido está obrigado a transmitir os imóveis mencionados no artigos 13.º e 14.º desta peça a favor dos Requerentes até 24 de Junho de 1994.

28.º

Ora, ao contrário do que foi acordado, até a presente data, **o Requerido nunca transmitiu os imóveis mencionados nos artigos 13.º e 14.º desta peça a favor dos Requerentes**

29.º

Os Requerentes já interpelaram várias vezes ao Requerido a transmissão de imóveis mencionados nos artigos 13.º e 14.º desta peça, o qual resultou sempre infrutífera.

30.º

Sucede que, o Requerido nem pode transmitir os imóveis mencionados nos

artigos 13.º e 14.º desta peça a favor dos Requerentes, uma vez que, nunca foram iniciadas quaisquer obras, no "Quarteirão 7", destinadas à construção dos referidos edifícios (cfr. **docs. 11 a 17**)

31.º

Com efeito, o "Quarteirão 7" é ainda uma **concessão provisória** e **não foi constituída qualquer propriedade horizontal**, estes factos podem comprovar plenamente que não foram iniciadas obras de construção no "Quarteirão 7" (cfr. **doc. 4**).

32.º

O mesmo é dizer que o Requerido se colocou na situação de incumprimento culposos prevista no artigo 787.º do Código Civil (artigo 798.º do Código Civil Português), porquanto optou por não cumprir a prestação nos termos a que se obrigara para com os Requerentes, como lhe impunha o disposto nos artigos 752.º, n.º 1 (artigo 762.º, n.º 1) e 753.º, n.º 1 (artigo 763.º, n.º 1), todos do Código Civil (Código Civil Português).

33.º

Ora, tal incumprimento causa inórces prejuízos aos Requerentes, impossibilitando a concretização de tal negócio.

34.º

Deste modo, assistem os Requerentes o direito de resolver este contrato promessa, por incumprimento definitivo e culposos do Requerido.

35.º

Os Requerentes pagaram ao Requerido a quantia de HKD\$27,650,000.00 (vinte e sete milhões e seiscentos e cinquenta mil dólares de Hong Kong) como sinal e antecipação de pagamento da transmissão *supra* mencionada.

36.º

Nos termos do artigo 435.º do Código Civil (artigo 441.º do Código Civil Português), *"no contrato-promessa de compra e venda presume-se que tem carácter de sinal toda a quantia entregue pelo promitente-comprador ao promitente-vendedor, ainda que a título de antecipação ou princípio de pagamento de preço."*

37.º

Dispõe o n.º 2 do artigo 436.º do Código Civil (n.º 2 do artigo 442.º do Código Civil Português), *"(...)se o não cumprimento do contrato for devido a este último, tem aquele o direito de exigir o dobro do que houver prestado"*.

38.º

Nos termos do disposto na cláusula 10.^a do contrato promessa mencionado no artigo 11.º desta peça, prevê que se o Requerido não transmitisse os imóveis aos Requerentes, o **Requerido deve pagar a indemnização correspondente ao dobro do preço que teve recebido aos Requerentes.**

39.º

In casu, a falta de transmissão de imóveis mencionados nos artigos 13.º e 14.º desta peça é imputável ao Requerido.

40.º

Desde modo, também assiste os Requerentes o direito de exigir ao Requerido o dobro do sinal pago, que se computa a quantia de HKD\$55,300,000.00 (cinquenta e cinco milhões e trezentos mil dólares de Hong Kong), equivalente a MOP\$57,069,600.00 (cinquenta e sete milhões e sessenta e nove mil e seiscentas patacas), nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 436.º do Código Civil (n.º 2 do artigo 442.º do Código Civil Português) e na cláusula 10.^a do contrato promessa

mencionado no artigo 11.º desta peça, acrescidos os juros vincendos, à taxa legal até efectivo e integral pagamento.

41.º

Sucede que, o Requerente também já interpelou várias vezes ao Requerido o pagamento desta quantia de HKD\$55,300,000.00 (cinquenta e cinco milhões e trezentos mil dólares de Hong Kong), acrescidos os juros vincendos, à taxa legal até efectivo e integral pagamento (cfr. **doc. 18**).

42.º

No entanto, estas interpelações resultaram infrutíferas.

43.º

Em suma assistem os Requerentes o direito de resolver o referido contrato-promessa de compra e venda e de pedir a condenação do Requerido o pagamento da quantia de HKD\$55,300,000.00 (cinquenta e cinco milhões e trezentos mil dólares de Hong Kong), equivalentes a MOP\$57,069,600.00 (cinquenta e sete milhões e sessenta e nove mil e seiscentas patacas), acrescidos os juros vincendos, à taxa legal até efectivo e integral pagamento.

44.º

Pelo exposto, e face à prova documental produzida, afigura-se verificado, o **1.º requisito** previsto pelo n.º 1 do artigo 351.º do Código de Processo Civil para a decretação do arresto, ou seja, a probabilidade da existência do direito na esfera jurídica dos Requerentes.

**DO JUSTO RECEIO DA PERDA DA GARANTIA PATRIMONIAL
(PERICULUM IN MORA)**

45.º

O Requerido não possui bens conhecidos para garantir o pagamento do

crédito assumido aos Requerentes (cfr. **doc. 19**).

46.º

O Requerido não é contribuinte da quaisquer imóveis da Contribuição Predial Urbana (cfr. **doc. 19**).

47.º

O Requerido já não exerce quaisquer actividades comerciais em Macau, pelo que, não está inscrito como empresário comercial na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis de Macau (cfr. **doc. 20**).

48.º

Por outro lado, o Requerido nem possui quaisquer rendimentos para garantir o pagamento do crédito assumido aos Requerentes (cfr. **doc. 21**).

49.º

Com efeito, o Requerido apresentou as declarações do imposto complementar de rendimentos nos exercícios de 2004, que não possui nenhum resultado (cfr. **doc. 21**).

50.º

O Requerido nem tem quaisquer actividades profissionais sujeitos ao imposto profissional (cfr. **doc. 22**).

51.º

Além dos Requerentes, o Requerido ainda existe vários credores locais, devendo-lhes pelos menos mais do que dez milhões de dólares de Hong Kong.

52.º

Porém, os Requerentes tiveram conhecimento que estes credores têm procurados o Requerido para obter a cobrança dos seus créditos.

53.º

Os Requerentes sabem que **o único património do Requerido** consiste **os créditos resultantes do contrato-promessa de compra e venda celebrado com "STDM", mencionado no artigo 3.º da petição inicial.**

54.º

O Requerido já intentou a acção declarativa de condenação contra "STDM" para ressarcir os seus créditos resultantes do contrato-promessa de compra e venda celebrado com "STDM", mencionado no artigo 3.º da petição inicial, uma vez que, a "STDM" não cumpriu o referido contrato-promessa, cujo termos correram pelo 3.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base da RAEM, sob o n.º CV3-03-033-CAO (cfr. **doc. 23**).

55.º

Nesta acção, **a "STDM" foi condenada a pagar ao Requerido a quantia de HK\$42,000,000.00 (quarenta e dois milhões de dólares de Hong Kong), equivalente a MOP\$43,260,000.00 (quarenta e três milhões e duzentas e sessenta mil patacas), acrescidos dos juros legais contados desde a data da citação e até efectivo e integral pagamento** (cfr. **doc. 23**).

56.º

A "STDM" recorreu esta decisão judicial para o Tribunal de Segunda Instância da RAEM, o qual correu os seus termos sob os autos de recurso civil e laboral n.º 56/2005 (cfr. **doc. 24**).

57.º

Nos termos do disposto nos artigos 619.º e seguintes do Código de Processo Civil, o a decisão deste recurso pode ser tomada a qualquer momento.

58.º

Se a decisão deste recurso vier a confirmar a decisão proferida pelo Tribunal

de Primeira Instância, verificando-se ainda os demais pressupostos previstos pelo disposto no n.º 2 do artigo 638.º do Código de Processo Civil, **não haverá mais recurso ordinário**, transitando-se em julgado logo de seguida.

59.

Tudo isto a processar-se **sem conhecimento** dos ora Requerentes, pois não sendo os ora Requerentes parte naquela acção, e não tendo o Tribunal ou quem quer que seja o dever de o informar.

60.º

Logo que o Tribunal confirmasse a decisão da primeira instância e transitasse em julgado, **a STDM irá pagar o crédito ao Requerido, emitirá cheque a favor na quantia de HKD\$42,000,000.00 (quarenta e dois milhões de dólares de Hong Kong), equivalente a MOP\$43,260,000.00 (quarenta e três milhões e duzentas e sessenta mil patacas), acrescidos dos juros legais a favor do Requerido.**

61.º

O desconto do cheque pelo Requerido irá inviabilizar ou comprometer seriamente a satisfação do crédito dos Requerentes, na medida em que estes tiveram conhecimento que **o Requerido, logo que disponha do valor que lhe for pago pela "STDM", pretende transferi-lo para Hong Kong.**

62.º

O Requerido tem afirmado que tenciona proceder, a curtíssimo prazo, logo obter o levantamento da quantia em causa, a transferência desta quantia para Hong Kong, **sem que**, antes, proceda ao pagamento das suas dívidas locais, nomeadamente, aos ora Requerentes.

63.º

De facto, tudo aponta que, uma vez concretizado o mais do que provável risco da transferência para Hong Kong do património do Requerido, se frustrará a possibilidade dos Requerentes realizar o seu crédito, perdendo-se, por conseguinte, o efeito útil da condenação pedida na acção ordinária a instaurar.

64.º

Atendendo estes factos, é justo e fundado o receio, e eminente e real perigo, de o Requerido proceder ao levantamento da quantia corresponder ao crédito do Requerido resultante do contrato-promessa de compra e venda celebrado com "STDM", mencionado no artigo 3.º da petição inicial, o que, a verificar-se, consubstanciará a perda do único bem do património do Requerido susceptível de possibilitar a satisfação do crédito que ora se pretende acautelar.

65.º

Neste quadro, o condicionalismo existente faz perspectivar, justificada e plausivelmente, o perigo de se tornar inviável ou altamente precária a realização do crédito dos Requerentes.

66.º

Daí que o fundado receio de perda da garantia patrimonial, ou seja, o perigo da lesão do direito cuja realização ora se pretende acautelar, só não se concretizará, caso seja decretado o arresto sobre os créditos do Requerido resultantes do contrato-promessa de compra e venda celebrado com "STDM".

67.º

Está, pois, verificado o **2.º requisito** para a decretação do arresto previsto pelo n.º 1 do artigo 351.º do Código de Processo Civil.

DA DISPENSA DA AUDIÇÃO

68.º

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 353.º do Código de Processo Civil: *"Produzidas as provas, o arresto é decretado, sem audiência da parte contrária, desde que se mostrem preenchidos os requisitos legais."*

69.º

Por existir o risco de o arresto se tornar inútil ou não cumprir a sua finalidade, o legislador prescindiu da audiência da parte contrária, enquanto se mostrassem preenchidos os requisitos legais.

70.º

Escreveu, a propósito, Professor Alberto dos Reis *in* "Código de Processo Civil Anotado", vol. II, pág. 33, referido a norma semelhante (o artigo 410.º, n.º 1) do Código de Processo Civil de 1939: *"(...) O juiz não pode ouvir o arrestando antes de proferir decisão sobre o requerimento; há-de decretar o arresto ou indeferir o requerimento unicamente sobre a base do que o requerente alegou e provou. Entendeu-se que a audiência prévia do arguido podia comprometer a finalidade da providência."*

71.º

Dada a especial gravidade da situação em causa, o legislador presumiu, assim, o risco sério da perda de eficácia da providência com audiência prévia da parte contrária, com o que não deixou de sopesar os direitos em confronto, salvaguardando o direito do credor ameaçado na sua consistência prática.

72.º

Assim, achando-se reunidos no caso concreto todos os requisitos para a decretação de arresto, designadamente **(i)** a possibilidade de existência do crédito e **(ii)** o receio justificado da perda de garantia patrimonial, e mostrando-se indicado o bem sobre a qual incidirá a providência ora justificada, deve a mesma ser decretada,

logo que produzidas as provas, sem prévia audiência do Requerido, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 353.º do Código de Processo Civil.

73.º

Em suma, requer-se que **o presente arresto seja decretado sem audiência do Requerido nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 353.º do Código de Processo Civil.**

Termos em que REQUER, muito respeitosamente, a V. Exa. ser deferida, **sem audiência prévia do Requerido** e, por via disso, ser decretado **o arresto sobre os créditos do Requerido resultantes do contrato-promessa de compra e venda celebrado com "STDM", mencionado no artigo 3.º da petição inicial**, de forma a acautelar a satisfação do crédito dos Requerentes no montante de HKD\$55,300,000.00 (cinquenta e cinco milhões e trezentos mil dólares de Hong Kong), equivalentes a MOP\$57,069,600.00 (cinquenta e sete milhões e sessenta e nove mil e seiscentas patacas), acrescidos dos juros vincendos até integral pagamento, a peticionar na acção que os Requerentes irão instaurar.

Para o efeito, mais requer a V. Exa., caso seja decretada a providência ora requerida, disso seja informado:

- a "STDM", com sede em Macau, na Avenida [...];
- o Juiz titular dos autos de recurso civil e laboral n.º 56/2005, que corre os seus termos pelo Tribunal de Segunda Instância da RAEM.

Prova Testemunhal a apresentar pelos Requerentes:

- [...]
- [...];
- [...]; e

- [...]

todas as testemunhas comparecerão no Tribunal na data que for designada para a sua inquirição.

Valor: MOP\$57,069,600.00 (cinquenta e sete milhões e sessenta e nove mil e seiscentas patacas).

[...]>> (cfr. o teor da mesma petição, e *sic*).

A final, em 11 de Novembro de 2005, o Tribunal Judicial de Base julgou parcialmente procedente a providência requerida, nos termos constantes da seguinte decisão:

<<DECISÃO

Ouvidos sumariamente as testemunhas arroladas pelos requerentes e após consulta de todos os elementos probatórios juntos documentalmente, mostram-se indiciariamente provados os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1º

O Requerido é titular de um estabelecimento denominado por “*E Investments Company*”, em chinês “E”, em romanização “E”, sito em Macau, na Rua [...], inscrito no cadastro industrial sob o n.º [...].

2º

A sociedade comercial denominada “Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.” (anteriormente designada por “Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.”), em chinês “澳門旅遊娛樂有限公司”, em inglês “Macau

Tourism and Amusement Company Limited” (doravante designada por “STDM”) é titular de uma concessão por arrendamento de uma parcela de terreno sito no quarteirão 7 do plano de intervenção urbanística da Baixa da Taipa, na Ilha da Taipa, titulado pelo Despacho n.º 157/SATOP/90, publicado no Boletim Oficial, suplemento n.º 52 de 26.12.1990, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º XXX, a fls. XXX, do livro XXX (doravante designada por “Quarteirão 7”), com a finalidade de construção de um complexo constituído pelos seguintes edifícios:

a) um edifício industrial composto por cave, r/c e 7 andares, num total de nove pisos;

b) um edifício habitacional composto por cave, r/c e 21 andares, num total de 23 pisos, e serão afectados às seguintes finalidades de utilização: comercial, habitacional, industrial e estacionamento, sendo a cave comum aos 2 prédios.

3º

Em 10 de Abril de 1992, o Requerido celebrou um contrato promessa de compra e venda de imóveis com “STDM”.

4º

Nos termos desse contrato promessa, o Requerido, na qualidade de promitente-comprador, iria adquirir à “STDM”, na qualidade de promitente-vendedora, dois edifícios – um afecto ao fim industrial enquanto que outro, aos fins habitacional, comercial e de estacionamento – a serem construídos no “Quarteirão 7” *supra* mencionado, a “STDM” iria vender ao Requerido estes imóveis.

5º

Nos termos desse contrato promessa, o preço global é de MOP\$216.720.000,00 (duzentas e dezasseis milhões e setecentas e vinte mil

patacas), equivalentes a HKD\$210.000.000,00 (duzentos e dez milhões dólares de Hong Kong).

6º

Este preço é pago pela seguinte forma:

1) 10% do preço global, ou seja, MOP\$21.672.000,00 (vinte e um milhões e seiscentas e setenta e duas mil patacas), equivalente a HKD\$21.000.000,00 (vinte e um milhões dólares de Hong Kong), aquando na assinatura de contrato;

2) 5% do preço global, ou seja, MOP\$10.836.000,00 (dez milhões e oitocentas e trinta e seis mil patacas), equivalente a HKD\$10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil dólares de Hong Kong), na data de início das obras de fundações em estacas;

3) 5% do preço global, ou seja, MOP\$10.836.000,00 (dez milhões e oitocentas e trinta e seis mil patacas), equivalente a HKD\$10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil dólares de Hong Kong), no prazo de 3 meses a contar da conclusão das fundações;

4) 5% do preço global, ou seja, MOP\$10.836.000,00 (dez milhões e oitocentas e trinta e seis mil patacas), equivalente a HKD\$10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil dólares de Hong Kong), na data de conclusão das obras do último andar dos edifícios;

5) o remanescente de 75% do preço global, ou seja, MOP\$162.540.000,00 (cento e sessenta e dois milhões e quinhentas e quarenta mil patacas), equivalente a HKD\$157.500.000,00 (cento e cinquenta e sete milhões e quinhentos mil dólares de Hong Kong), no prazo de 15 dias após a emissão da licença de utilização.

7º

Em cumprimento do que estipulado no referido contrato promessa, para a

realização da primeira prestação, em 10 de Abril de 2002, o Requerido passou um cheque do Banco da China, sucursal de Macau, n.º XXX e datado de 13 de Abril de 1992, a favor da “STDM”, a quantia de HKD\$21.000.000,00 (vinte e um milhões dólares de Hong Kong).

8º

Em 11 de Abril de 1992, o Requerido celebrou um contrato promessa de compra e venda do mesmo imóvel “Quarteirão 7” com os Requerentes.

9º

Nos termos desse contrato promessa, os Requerentes, na qualidade de promitentes-compradores, iriam adquirir ao Requerido, na qualidade de promitente-vendedor, dois edifícios, – um afecto ao fim industrial enquanto que outro, aos fins habitacional, comercial e de estacionamento – a serem construídos no “Quarteirão 7” *supra* mencionado, o Requerido iria vender aos Requerentes estes imóveis.

10º

Nos termos desse contrato promessa, o preço global é de MOP\$229.104.000,00 (duzentas e vinte e nove milhões e cento e quatro mil patacas), equivalentes a HKD\$222.000.000,00 (duzentos e vinte e dois milhões dólares de Hong Kong).

11º

Esse preço é pago pela seguinte forma:

1) 7,5% do preço global, ou seja, MOP\$17.182.800,00 (dezassete milhões e cento e oitenta e duas mil e oitocentas patacas), equivalente a HKD\$16.650.000,00 (dezasseis milhões e seiscentos e cinquenta mil dólares de Hong Kong), aquando na assinatura de contrato;

2) 5% do preço global, ou seja, MOP\$11.455.200,00 (onze milhões e

quatrocentas e cinquenta e cinco mil e duzentas patacas), equivalente a HKD\$11.100.000,00 (onze milhões e cem mil dólares de Hong Kong), na data de início das obras de fundações em estacas;

3) 5% do preço global, ou seja, MOP\$11.455.200,00 (onze milhões e quatrocentas e cinquenta e cinco mil e duzentas patacas), equivalente a HKD\$11.100.000,00 (onze milhões e cem mil dólares de Hong Kong), no prazo de 3 meses a contar da conclusão das fundações;

4) 7,5% do preço global, ou seja, MOP\$17.182.000,00 (dezassete milhões e cento e oitenta e duas mil patacas), equivalente a HKD\$16.650.000,00 (dezasseis mil e seiscentos e cinquenta mil dólares de Hong Kong), na data de conclusão das obras do último andar dos edifício;

5) o remanescente de 75% do preço global, ou seja, MOP\$171.828.000,00 (cento e setenta e um milhões e oitocentas e vinte e oito mil patacas), equivalente a HKD\$166.500.000,00 (cento e sessenta e seis milhões e quinhentos mil dólares de Hong Kong), no prazo de 15 dias após a emissão da licença de utilização.

12º

Em cumprimento deste contrato promessa, em 11 de Abril de 1992, o Requerido recebeu dos Requerente como sinal e antecipação de pagamento da transmissão *supra* mencionada, a quantia de HKD\$22.650.000,00 (vinte e dois milhões e seiscentos e cinquenta mil dólares de Hong Kong), mediante cheques n.º 006906 e 006907, e deu a correspondente quitação legal, aos Requerentes.

13º

Em 22 de Março de 1993, os Requerentes pagaram ainda, como sinal e antecipação de pagamento da transmissão *supra* mencionada, a quantia de HKD\$5.000.000,00 (cinco milhões dólares de Hong Kong), mediante cheques n.º

XXX, ao Requerido, e este deu a correspondente quitação legal, aos Requerentes.

14º

Até à presente data, o Requerido não transmitiu os imóveis acima mencionados a favor dos Requerentes.

15º

Nos termos do artigo quinto do contrato de concessão titulado pelo Despacho n.º 157/SATOP/90, o aproveitamento do “Quarteirão 7” deveria operar-se no prazo global de 36 meses, contados a partir da publicação do Despacho n.º 157/SATOP/90 no Boletim Oficial, ou seja, a partir de 26 de Dezembro de 1990.

16º

O termo da data limite máxima, com multa agravada, para o aproveitamento do Quarteirão 7, ou seja, para a conclusão das obras do complexo copstituído pelos dois edifícios descritos no contrato promessa em causa, seria, pois, o dia 24 de Junho de 1994, conforme resulta do disposto na cláusula décima quarta, parágrafo 1, alínea a) e, cláusula oitava, parágrafos 1 e 2 do Despacho n.º 157/SATOP/90 que titulava o contrato de concessão.

17º

Os Requerentes interpelaram várias vezes o Requerido para que transmita os imóveis acima mencionados, tentativas essas que resultaram infrutíferas.

18º

Nunca foram iniciadas quaisquer obras no “Quarteirão 7” destinadas à construção dos referidos edifícios.

19º

O Requerente também interpelou várias vezes o Requerido para efeitos de pagamento da quantia de HKD\$55.300.000,00 (cinquenta e cinco milhões e

trezentos mil dólares de Hong Kong).

20º

O Requerido não é contribuinte da quaisquer imóveis da Contribuição Predial Urbana.

21º

O Requerido já não exerce quaisquer actividades comerciais em Macau, pelo que, não está inscrito como empresário comercial na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis de Macau.

22º

O Requerido possui quotas sociais em quatro sociedades, Companhia de Investimento e Navegação **G** (Macau), Limitada; Companhia de Investimento Imobiliário **H**, Limitada; Companhia de Investimento Predial **I**, Limitada; e Companhia de Fomento Imobiliário **J**, Limitada, no valor total de MOP\$467.000,00 (quatrocentas e sessenta e sete mil patacas), sendo o capital social dessas sociedades respectivamente de MOP\$800.000,00, MOP\$300.000,00, MOP\$300.000,00 e MOP\$100.000,00.

23º

Com efeito, o Requerido apresentou as declarações do imposto complementar de rendimentos nos exercícios de 2004, que não possui nenhum resultado.

24º

O Requerido nem tem quaisquer actividades profissionais sujeitos ao imposto profissional.

25º

O Requerido tem ainda vários credores locais, devendo-lhes pelos menos mais do que dez milhões de dólares de Hong Kong.

26º

Os Requerentes tiveram conhecimento que estes credores têm procurados o Requerido para obter a cobrança dos seus créditos.

27º

O Requerido intentou uma acção declarativa de condenação contra a “STDM” para ressarcir os seus créditos resultantes do contrato-promessa de compra e venda celebrado com a “STDM”, por incumprimento culposos da “STDM” no referido contrato-promessa, cujo termos correram no 3.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base da RAEM, sob o n.º CV3-03-0033-CAO.

28º

Por sentença não transitada proferida nessa acção pelo Tribunal Judicial de Base, a “STDM” foi condenada a pagar ao Requerido a quantia de HKD\$42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de dólares de Hong Kong), equivalente a MOP\$43.260.000,00 (quarenta e três milhões e duzentas e sessenta mil patacas), acrescidos dos juros legais contados desde a data da citação e até efectivo e integral pagamento.

29º

A “STDM” recorreu esta decisão judicial para o Tribunal de Segunda Instância da RAEM, o qual correu os seus termos sob os autos de recurso civil e laboral n.º 56/2005.

30º

Se a decisão da condenação vier a ser confirmada e transitar em julgado, a “STDM” irá pagar o crédito ao Requerido, na quantia de HKD\$42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de dólares de Hong Kong), equivalente a MOP\$43.260.000,00 (quarenta e três milhões e duzentas e sessenta mil patacas),

acrescidos dos juros legais a favor do Requerido.

31º

O Requerido tem afirmado que tenciona proceder, a curtíssimo prazo, logo obter o levantamento da quantia em causa, a transferência desta quantia para Hong Kong, sem que, antes, proceda ao pagamento das suas dívidas locais, nomeadamente, aos ora Requerentes.

Os demais factos alegados na petição inicial ou não se provaram ou constituem matéria conclusiva e de direito que, nesta sede, são releva.

FUNDAMENTAÇÃO

A convicção do Tribunal fundou-se na análise crítica dos depoimentos das testemunhas e na análise igualmente crítica dos documentos juntos aos autos.

Exposta a matéria de facto, cumpre a apreciar e decidir de direito.

Para a presente providência cautelar de arresto, exige-se que seja provável a existência do direito de crédito dos requerentes e fundado o receio de perda da garantia patrimonial do requerido.

Assim, cabe nesta sede analisar sucessivamente se cada um dos requisitos se verifica.

Tendo em conta os factos dados como assentes, ao presente litígio é aplicável o Código Civil de 1966 atento o disposto no artº 11º do Código Civil de 1999 sem prejuízo das normas transitórias previstas no Decreto-Lei nº 39/99/M, de 3 de Agosto.

Probabilidade da existência do direito

Os factos dados como assentes demonstram claramente a existência de um contrato-promessa de compra e venda, celebrado em 1992, entre os requerentes e o requerido, no qual este se obrigou a celebrar um contrato de compra e venda que tem por objecto dois edifícios a construir no terreno concedido por arrendamento à STDMM.

Além disso, constata-se que o contrato-promessa ora em análise tinha por referência um outro contrato-promessa celebrado entre o requerido e a STDMM em que esta se prometeu vender os referidos edifícios ao requerido. Portanto, o requerido prometeu vender aos requerentes o que prometera comprar à STDMM

De acordo com o contrato de concessão do aludido terreno, as obras de construção deverão concluir, o mais tardar, antes de 24 de Julho de 1994.

Assim, o facto de, volvidos 13 anos, ainda não se ter dado início a qualquer obra, é mais que certo que se está perante uma situação de mora.

Por outro lado, tendo em conta a ligação estreita existentes entre os referidos contratos-promessa e o facto de o requerido ter já intentado a uma acção judicial tendente a resolver o contrato-promessa que o mesmo tinha celebrado com a STDMM, conclui-se que o requerido não irá conseguir cumprir a promessa feita junto dos requeridos.

Em virtude do contrato-promessa celebrado entre os requerentes e o requerido, aqueles pagaram a este a quantia de HK\$27.650.000,00 a qual se presume ter carácter de sinal - artº 441º do Código Civil de 1966.

Com base no referido, vêm os requerentes pedir que seja considerado como verossímil a existência do direito a receber o dobro da quantia paga ao requerido, nos termos do artº 436º, nº 2, do Código Civil de 1999, ex vi artº 11º do

Decreto-Lei n 39/99/M, de 3 de Agosto.

No entanto, atento os factos dados como provados, julga-se que não assiste aos requerentes tal direito.

Senão vejamos.

Como já foi referido, o contrato-promessa em questão está estritamente ligado ao contrato-promessa celebrado entre o requerido e a STDM. Ora, dos factos assentes resulta que a STDM foi condenada, não obstante por decisão ainda não transitada em julgado, por ter incumprido esse último contrato. Assim, nem a mora nem a impossibilidade de cumprimento pode ser imputado ao requerido como pretendem os requerentes. Aliás, incumbia à STDM construir os dois edifícios, objecto do contrato definitivo. O facto de nem sequer se iniciaram as obras nunca pode ser imputado ao requerido.

Nos termos do artº 436º, nº 2, do Código Civil de 1999, o direito ao dobro do sinal pago pressupõe o incumprimento culposo por parte do promitente-vendedor.

Nestes termos, não assiste aos requerentes o direito nos termos peticionados.

No entanto, a situação *sub judice* não deixa de ser enquadrável no artº 790º, nº 1, do Código Civil de 1966, o que faz extinguir a obrigação do requerido. Além disso, permite aos requeridos reaver a quantia por eles prestada – artº 795º, nº 1, do Código Civil de 1966.

Pelo exposto, no que se refere à existência do direito, reconhece que os requerentes têm apenas direito a serem restituídos a quantia de HK\$27.650.000,00.

Fundado receio de perda da garantia patrimonial

Nos termos do artº 601º do Código Civil de 1966, “*Pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor susceptíveis de penhora ...*”

Dos dados assentes verifica-se que o requerido é detentor de quotas sociais em

quatro sociedades por quotas cujo valor total é de MOP\$467.000,00. Tendo em conta a dimensão dessas sociedades, a partir nomeadamente do seu capital social, não se afigura que as mesmas consigam proporcionar rendimento suficiente ao requerido para responder a dívida acima referida.

Resulta também provado que, por decisão judicial não transitada em julgado, foi reconhecido ao requerido o direito de receber HK\$42.000.000,00 em consequência da resolução do contrato-promessa celebrado com a STDM.

A isso tudo acresce que o requerido não tem outras fontes de rendimento.

Assim, o facto de o mesmo ter referido que iria transferir a quantia que a STDM irá pagar no caso de obter vencimento no recurso agora pendente, torna o receio dos requeridos justificado. Com efeito, se isso se concretizar nada restará no património do requerido senão as quotas sociais acima referidas as quais se apresentam longe de poderem satisfazer o crédito dos requerentes.

Nestes termos, julga-se verificado o fundado receio da perda da garantia patrimonial.

*

Nos termos e fundamentos exposto, julgo parcialmente procedente a presente providência cautelar e determino o arresto:

- da quantia de HK\$27.650.000,00 a partir da quantia que a STDM terá que pagar ao requerido se, no recurso civil e laboral n° 56/2005 ora pendente no Tribunal de Segunda Instância, se vier a reconhecer por sentença definitiva o direito de crédito ao requerido de valor igual ou superior; ou
- da totalidade da quantia que a STDM terá que pagar ao requerido se, no referido recurso, se vier a reconhecer por sentença definitiva o direito de crédito ao requerido de valor inferior a HK\$27.650.000,00.

Notifique a STDM de que ficará arrestada à ordem dos presentes autos a quantia de HK\$27.650.000,00, se a mesma vier a ser condenada a pagar ao requerido quantia igual ou superior, ou a quantia que vier a se condenada no recurso acima referido se essa for inferior a HK\$27.650.000,00.

Oficie os autos de recurso civil e laboral nº 56/2005 do Tribunal de Segunda Instância da RAEM.

Custas pelos requerentes.

Notifique e registre.

[...]>> (cfr. o teor da mesma decisão, e *sic*).

Inconformado, deduziu o Requerido, não ouvido antes da tomada dessa decisão judicial, oposição à providência decretada, mediante o seguinte articulado:

<<[...]

D, Requerido no procedimento cautelar à margem referenciado, vem, ao abrigo do disposto n.º 2 do art.º 330º do Código de Processo Civil de Macau (CPCM), deduzir oposição, nos termos e com os seguintes fundamentos:

DA CREDIBILIDADE DAS TESTEMUNHAS

1. O Requerido não foi ouvido antes do decretamento do arresto.
2. Tem assim, a dificultada tarefa de fazer com que o juiz volte ao estado de dúvida ou incerteza que precedera a produção da prova de primeira aparência (*prima facie*).
3. «*Para abalar e destruir aquele juízo de probabilidade acerca dos ditos factos sumariamente provados, não resta ao requerido outra atitude impugnatória que não seja a de alegação e prova de factos que contrariem aquele juízo, e que*

tanto poderá concretizar-se naquilo que, aplicado à contestação, se designa por impugnação motivada, como na alegação e prova de factos que abalem a credibilidade das testemunhas cujos depoimentos foram decisivos para a fundamentação da providência.»

[cfr. Acórdão n.º 76/03, da 2ª Secção do Tribunal Constitucional, proferido em 12/04/2003, Proc. n.º 548/2000, 2ª Secção, Rel.: Consª Maria Fernanda Palma]

4. Importa, pois, começar por abalar a credibilidade das testemunhas cujos depoimentos foram decisivos para a fundamentação da providência.

5. Não é difícil.

6. Em 22/08/2005 as testemunhas **L**, **M** depuseram contra o Requerido no procedimento cautelar comum que, sob o n.º CV1-05-0006-CAO-A correu termos pelo TJB, destinado a apreender à ordem do tribunal o valor que a STDM irá pagar ao **D**.

7. O depoimento das referidas testemunhas no procedimento cautelar CV1-05-0006-CAO-A (cfr **doc. 1 e 2** - CD + transcrição) não convenceu o tribunal, que indeferiu a providência requerida (cfr. **doc. 3**).

8. Comparando agora os depoimentos das referidas testemunhas prestados no procedimento cautelar comum CV1-05-0006-CAO-A com os depoimentos por elas agora prestados no presente procedimento (cfr **doc. 4 e 5** - CD + transcrição), verificam-se as insanáveis contradições assinaladas a verde nos documentos 3 e 5.

9. Por exemplo, em 22/08/2005, no procedimento cautelar CV1-05-0006-CAO-A, o **M** disse ao Juiz que não conhecia o Requerido (vide doc. 1 e 2), enquanto em, 07/11/2005, já no presente procedimento, disse ao Juiz que o conhece (28:15 do CD), sabe tudo acerca do seu património (28:47 do CD), e até dele é confidente (30:25 do CD).

10. O depoimento do M seria risível, se não fosse extremamente grave o crime de falso testemunho nele cometido.

11. Outro exemplo, também lamentável: em 22/08/2005, no procedimento cautelar CV1-05-0006-CAO-A, o L tentou convencer o Juiz que o D se preparava para fugir para o Canadá (01:59 da 2.^a faixa do CD) logo que recebesse o dinheiro da STDM, sem pagar as suas dívidas (00:00 da 3.^a faixa do CD), enquanto em, 07/11/2005, já no presente procedimento, disse ao Juiz que, afinal, o Requerido vai é transferir o dinheiro para Hong Kong.

12. As contradições assinaladas a verde no documento demonstram que o depoimento das referidas testemunhas não merece qualquer credibilidade.

13. Por outro lado, basta comparar os depoimentos das três testemunhas do presente procedimento cautelar (*vide* doc. 4 e 5), para se verificar que foram despudoradamente ensaiados, todos elas dizendo o mesmo, com base na mesma razão da ciência, ou seja, *iam chá* com Requerido, que lhes confidenciou que não tinha quaisquer rendimentos e/ou bens e de que iria transferir o dinheiro que iria receber da STDM para Hong Kong para não pagar aos credores.

14. Quanto à primeira testemunha N, diz ser amiga do Requerido e almoçar com ele constantemente, e que o Requerido lhe disse que tencionava transferir o dinheiro que iria receber da STDM para Hong Kong para não ter que pagar aos credores.

15. Pese embora a tresloucada temeridade da testemunha ao afirmar que almoça com o Requerido, quando este nem sequer a conhece, bem como o ridículo das suas afirmações quanto à transferência do dinheiro para Hong Kong, dado que tal facto, mesmo que correspondesse à verdade, nunca seria apto a impedir que os pretensos credores do Requerido (O , P C, Q e R, **todos eles residentes**

permanentes em Hong Kong, à excepção do último), ali exigissem o pagamento dos seus créditos imaginários,

a verdade é que o Requerido não conhece a testemunha **N**, nunca com ela almoçou e, por conseguinte, nunca lhe confidenciou absolutamente nada.

16. A testemunha **N** cometeu o crime de falsidade de testemunho previsto no art.º 324.º, n.º 3 do Código Penal, pelo que será oportunamente objecto da competente participação criminal.

17. Quanto à segunda testemunha **M**, diga-se exactamente o mesmo que ficou dito para a primeira testemunha, sendo falso, para além do mais falso que o **M** se tenha encontrado com o Requerido e que este lhe tenha dito o que quer que fosse.

18. Acresce que é inconcebível que o **M** possa ter dito ao tribunal que o Requerido não tem bens, quando se realmente o conhecesse, saberia que tal é manifestamente mentira.

19. A testemunha **M** cometeu o crime de falsidade de testemunho previsto no art.º 324.º, n.º 3 do Código Penal, pelo que será oportunamente objecto da competente participação criminal.

20. Quanto à terceira testemunha **L**, o seu testemunho reveste-se de uma gravidade acrescida, dado que ocultou ao tribunal ter sido despedido em 1994 pelo Requerido por ter utilizado o dinheiro da companhia, cerca de HKD200.000,00, em prostitutas.

21. Acresce que o Requerido despreza o carácter da terceira testemunha não se encontrando com ela há mais de dez anos.

22. A espiral de falsidades do **L** continuou ao dizer ao tribunal que se encontrara com o Requerido há alguns meses (43:17 do CD) e que ele lhe dissera que ia transferir o dinheiro para Hong Kong sem pagar ao pai da testemunha

(44:20).

23. Tal é totalmente falso, sendo manifesto que o L cometeu o crime de falsidade de testemunho previsto no art.º 324.º, n.º 3 do Código Penal, pelo que será oportunamente objecto da competente participação criminal.

DA DECISÃO DE FLS. 221 A 227

24. Em 11 de Novembro foi decretado o arresto da quantia de HK\$27.650.000,00 a partir da quantia que a STDN terá que pagar ao requerido se, no recurso civil e laboral n.º 56/2005 ora pendente no Tribunal de Segunda Instância, se vier a reconhecer por sentença definitiva o direito de crédito ao requerido de valor igual ou superior;

25. Ficaram provados, entre outros, os seguintes factos com interesse para a causa:

«12º

Em cumprimento deste contrato promessa, em 11 de Abril de 1992, o Requerido recebeu dos Requentes como sinal e antecipação de pagamento da transmissão supra mencionada, a quantia de HKD\$22.650.000,00 (vinte e dois milhões e seiscentos e cinquenta mil dólares de Hong Kong), mediante cheques n.º 006906 e 006907, e deu a correspondente quitação legal, aos Requentes.

13º

Em 22 de Março de 1993, os Requentes pagaram ainda, como sinal e antecipação de pagamento da transmissão supra mencionada, a quantia de HKD\$5.000.000,00 (cinco milhões dólares de Hong Kong), mediante cheques n.ºXXX, ao Requerido, e este deu a correspondente quitação legal, aos Requentes.

14º

Até à presente data, o Requerido não transmitiu os imóveis acima

mencionados a favor dos Requerentes.

15º

Nos termos do artigo quinto do contrato de concessão titulado pelo Despacho n.º157/SATOP/90, o aproveitamento do “Quarteirão 7” deveria operar-se no prazo global de 36 meses, contados a partir da publicação do Despacho n.º157/SATOP/90 no Boletim Oficial, ou seja, a partir de 26 de Dezembro de 1990.

16º

O termo da data limite máxima, com multa agravada, para o aproveitamento do Quarteirão 7, ou seja, para a conclusão das obras do complexo constituído pelos dois edifícios descritos no contrato promessa em causa, seria, pois, o dia 24 de Junho de 1994, conforme resulta do disposto na cláusula décima quarta, parágrafo 1, alínea a)e, cláusula oitava, parágrafos 1 e 2 do Despacho n.º 157/SATO/90 que titulava o contrato de concessão.

17º

Os Requerentes interpelaram várias vezes o Requerido para que transmita os imóveis acima mencionados, tentativas essa que resultaram infrutíferas.

18º

Nunca foram iniciadas quaisquer obras no “Quarteirão 7” destinadas à construção dos referidos edifícios.

19º

O Requerente também interpelou várias vezes o Requerido para efeitos de pagamento da quantia de HKD\$55.300.000,00 (cinquenta e cinco milhões e trezentos mil dólares de Hong Kong).

20º

O Requerido não é contribuinte de quaisquer imóveis da Contribuição Predial

Urbana.

21º

O Requerido já não exerce quaisquer actividades comerciais em Macau, pelo que, não está inscrito como empresário comercial na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis de Macau.

22º

O Requerido possui quotas sociais em quatro sociedades, Companhia de Investimento e Navegação G (Macau), Limitada; Companhia de Investimento Imobiliário H, Limitada; Companhia de Investimento Predial I, Limitada; e Companhia de Fomento Imobiliário J, Limitada, no valor total de MOP\$467.000,00 (quatrocentas e sessenta e sete mil patacas), sendo o capital social dessas sociedades respectivamente de MOP\$800.000,00, MOP\$300.000,00 e MOP\$100.000,00.

23º

Com efeito, o Requerido apresentou as declarações complementar de rendimento nos exercícios de 2004, que possui nenhum resultado.

24º

O Requerido nem tem quaisquer actividades profissionais sujeitos ao imposto profissional.

25º

O Requerido tem ainda vários credores locais, devendo-lhes pelos menos mais do que dez milhões de dólares de Hong Kong.

26º

Os Requerentes tiveram conhecimento que estes credores têm procurado o Requerido para obter a cobrança dos seus créditos.

27º

O Requerido intentou uma acção declarativa de condenação contra a “STDM” para ressarcir os seus créditos resultantes do contrato-promessa e compra e venda celebrado com a “STDM”, por incumprimento culposo da “STDM” no referido contrato-promessa, cuja termos correram no 3.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base da RAEM, sob o n.º CV3-03-0033-CAO.

28º

Por sentença não transitada proferida nessa acção pelo Tribunal Judicial de Base, a “STDM” foi condenada a pagar ao Requerido a quantia de HKD\$42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de dólares de Hong Kong), equivalente e a MOP\$43.260.000,00 (quarenta e três milhões e duzentas e sessenta mil patacas), acrescidos dos juros legais contados desde a data da citação e até efectivo e integral pagamento.

29º

A “STDM” recorreu esta decisão judicial para o Tribunal de Segunda Instância da REAM, o qual correu os seus termos sob os autos de recurso civil e laboral n.º 56/2005.

30º

Se a decisão da condenação vier a ser confirmada e transitar em julgado, a “STDM” irá pagar o crédito ao Requerido, na quantia de HKD\$42.000.000,00 (quarenta e três milhões e duzentas e sessenta mil patacas), acrescidos dos juros legais a favor do Requerido.

31º

O Requerido tem afirmado que tenciona proceder, a curtíssimo prazo, logo obter o levantamento da quantia em causa, a transferência desta quantia para

Hong Kong, sem que, antes, proceda ao pagamento das suas dívida locais, nomeadamente, aos ora Requerentes.»

FUNDAMENTAÇÃO

«A convicção do Tribunal fundou-se na análise crítica dos depoimentos das testemunhas e na análise igualmente crítica dos documentos juntos aos autos.

Exposta a matéria de facto. Cumpre a apreciar e decidir de direito.

Para a presente providência cautelar de arresto, exige-se que seja provável a existência do direito de crédito dos requerentes e fundado o receio de perda da garantia patrimonial do requerido.

Assim, cabe nesta sede analisar sucessivamente se cada um dos requisitos se verifica.

Tendo em conta os factos dados como assentes, ao presente litigio é aplicável o Código Civil de 1996 atente o disposto no artº 11º do Código Civil de 1999 sem prejuízo das normas transitórias no Decreto-Lei nº 39/99/M, de 3 de Agosto.

Probabilidade da existência do direito

Os factos dados como assentes demonstram claramente a existência de um contrato-promessa de compra e venda, celebrado em 1992, entre os requerentes e o requerido, no qual este se obrigou a celebrar um contrato de compra e vende que tem por objecto dois edifícios a construir no terreno concedido por arrendamento à STDM.

Além disso, constata-se que o contrato-promessa ora em análise tinha por referência um outro contrato-promessa celebrado entre o requerido e a STDM em que esta se prometeu vender os referidos edifícios ao requerido. Portanto, o requerido prometeu vender aos requerentes o que prometera comprar à STDM.

De acordo com o contrato de concessão do aludido terreno, as obras de

construção deverão concluir, o mais tardar, antes de 24 de Julho de 1994.

Assim, o facto de, volvidos 13 anos, ainda não se ter dado início a qualquer obra, é mais que certo que se está perante uma situação de mora.

Por outro lado, tendo em conta a ligação estreita existentes entre os referidos contratos-promessa e o facto de o requerido ter já intentado a uma acção judicial tendente a resolver o contrato-promessa que o mesmo tinha celebrado com a STDM, conclui-se que o requerido não irá conseguir cumprir a promessa feita junto dos requeridos.

Em virtude do contrato-promessa celebrado entre os requerentes e o requerido, aqueles pagaram a este a quantia de HKD\$27.650.000,00 a qual se presume ter carácter de sinal-artº441º do Código Cível de 1966.

Com base no referido, vêm os requerentes pedir que seja considerado como verossímil a existência do direito a receber o dobro da quantia paga ao requerido, nos termos do artº436º, nº2, do Código Civil de 1999, ex vi artº 11º do Decreto-Lei nº33/99/M, de 3 de Agosto.

No entanto, atento os factos dados como provados, julga-se que não assiste aos requerentes tal direito.

Senão vejamos.

Como já foi referido, o contrato-promessa em questão está estritamente ligado ao contrato-promessa celebrado entre o requerido e a STDM. Ora, dos factos assentes resulta que a STDM foi condenada, não obstante por decisão ainda não transitada em julgado, por ter incumprido esse último contrato. Assim, nem a mora nem a impossibilidade de cumprimento pode ser imputado ao requerido como pretendem os requerentes. Aliás, incumbia à STDM construir os dois edifícios, objecto do contrato definitivo. O facto de nem sequer se iniciaram as obras nunca

pode ser imputado ao requerido.

Nos termos do artº 436º, nº2, do Código Civil de 1999, o direito ao dobro do sinal paga pressupõe o incumprimento culposo por parte do promitente-vendedor.

Nestes termos, não assiste aos requerentes o direito nos termos peticionados.

No entanto, a situação sub judice não deixa de ser enquadrável no artº790º, nº1, do Código Civil de 1996, o que faz extinguir a obrigação do requerido. Além disso, permite aos requeridos reaver a quantia por eles prestada-artº795º, nº1, do Código Civil de 1966,

Pelo exposto, no que se refere à existência do direito, reconhece que os requerentes têm apenas direito a serem restituídos a quantia de HK\$27.650.000,00.

Fundado receio de perda da garantia patrimonial

Nos termos do artº 601º do Código Civil de 196, “Pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor susceptíveis de penhora.....”

Dos dados assentes verifica-se que o requerido é detentor de quotas sociais em quatro sociedades por quotas cujo valor total é de MOP\$467.000,00. Tendo em conta a dimensão dessas sociedades, a partir nomeadamente do seu capital social, não se afigura que as mesmas consigam proporcionar rendimento suficiente ao requerido para responder a dívida acima referida.

Resulta também provado que, por decisão judicial não transitada em julgado, foi reconhecido ao requerido o direito de receber HK\$42.000.000,00 em consequência da resolução do contrato-promessa celebrado com a STDM.

A isso tudo acresce que o requerido não tem outras fontes de rendimento.

Assim, o facto de o mesmo ter referido que iria transferir a quantia que a STDM irá pagar no caso de obter vencimento no recurso agora pendente, torna o

receio dos requeridos justificado. Com efeito, se isso se concretizar nada restará no património do requerido senão as quotas sociais referidas as quais se apresentam longe de poderem satisfazer o crédito dos requerentes.

Nestes termos, julga-se verificado o fundado receio da perda da garantia patrimonial.

Nos termos e fundamentos exposto, julgo parcialmente procedente a presente providência cautelar e determino o arresto:

-da quantia de HK\$27.650.000,00 a partir da quantia que a STDM terá que pagar ao requerido se, no recurso civil e laboral nº 56/2005 ora pendente no Tribunal de Segunda Instância, se vier a reconhecer por sentença definitiva o direito de crédito ao requerido de valor igual ou superior;

-da totalidade da quantia que a STDM terá que pagar ao requerido se, no referido recurso, se vier a reconhecer por sentença definitiva o direito de crédito ao requerido de valor inferior a HK\$27.650.000,00.»

DO INTERESSE EM AGIR

26. Este consiste em o direito do demandante estar carecido de tutela judicial Manuel Andrade, *in* Noções...pag. 79), distinguindo-se do interesse directo em demandar, determinante da legitimidade autor.

27. Pode dar-se o caso de o autor, sendo embora parte legítima, não ter necessidade de recorrer à tutela do tribunal para satisfação do seu direito, quer porque não foi violado, quer porque não se encontra sequer ameaçado.

28. A doutrina dominante (designadamente, Manuel Andrade, obra citada, pag. 81, Anselmo de Castro, Direito Processual Civil Declaratório, Vol. II, pág. 253; e Antunes Varela, Manual de Processo Civil, pág. 172) sustenta que o interesse em agir constitui um pressuposto processual.

29. Na jurisprudência, a opinião dominante é também no sentido de que o interesse em agir constitui um pressuposto processual (*vide* entre outros, os acs. STJ de 30/10/84, proc. n.º 071941; 10/12/85, in BMJ 352, pag. 29; e 08/03/2001, proc. n.º 00A3277).

30. No caso dos autos, é patente a falta desse pressuposto, já que os Requerentes nada pagaram ao Requerido como resulta claramente da cópia dos cheques de fls. 61, 62 e 63.

31. Isto porque quem figura como sacador na cópia dos cheques de fls. 61, 62 e 63 é a "Companhia de Construção e Fomento Predial S Limitada" (XXX), a qual não interveio no contrato de fls. 59 e 60 como promitente-compradora nem a qualquer outro título.

32. Ora, não tendo sido alegado no requerimento inicial, nem ficado provado na decisão que decretou o arresto, que os três Requerentes eram cessionários ou transmissários do direito de crédito (HKD27.650.000,00) da "Companhia de Construção e Fomento Predial S Limitada", nem que por ela foram sub-rogados ou dela eram sucessores, afigura-se claro que o **A**, o **B** e o **C** não dispõem do direito de crédito titulado pelos cheques de fls. 61, 62 e 63, cuja satisfação a presente providência visou acautelar.

33. O direito de crédito titulado pela cópia dos cheques de fls. 61, 62 e 63 de que os Requerentes se arrogam nunca ingressou, de acordo com a causa de pedir, nas suas esferas jurídicas, pelo que a lei não lhes reconhece interesse processual para, em seu nome pessoal, tentar cobrar, em juízo, um hipotético crédito da "Companhia de Construção e Fomento Predial S Limitada" sobre o Requerido.

34. O **O**, o **P** e o **C** não demonstraram que têm necessidade de recorrer à tutela do tribunal para acautelar a satisfação do direito de crédito (HKD27.650.000,00)

que, se existisse, e não existe, pertenceria apenas à "Companhia de Construção e Fomento Predial S Limitada".

35. *«Não havendo, pois, necessidade da demanda, não estando a parte carecida de intervenção do tribunal, pode ter legitimidade processual para discutir a questão, mas falta-lhe o interesse processual, e, sendo este um pressuposto processual inominado, estará vedado ao juiz o conhecimento do mérito.»* (cof. Anselmo de Castro – Direito Processual Civil Declarativo – vol II – 253/254).

36. Neste quadro, e à luz do disposto no art.º 72.º do CPCM, afigura-se evidente que os Requerentes não têm interesse processual ou necessidade de recorrer à tutela jurisdicional do direito de crédito da da "Companhia de Construção e Fomento Predial S Limitada" sobre o Requerido.

37. Finalmente, no domínio dos procedimentos cautelares “*o interesse processual, consubstanciado no periculum in mora, constitui verdadeira condição da acção*” (cof. Obra citada – 182/189).

38. No caso ora em apreço, a inexistência insuprível de interesse em agir por parte da Autora à luz contornos concretos da causa de pedir, traduz-se na falta de um pressuposto da acção, inominado, que, obstando à apreciação do mérito, conduz à absolvição do Requerido da instância.

DOS PRESSUPOSTOS DO PROCEDIMENTO CAUTELAR DE ARRESTO

39. O art. 619º, n.º 1 do Código Civil dispõe que *«O credor que tenha justo receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito pode requerer o arresto de bens do devedor, nos termos da lei de processo»*.

40. Por outro lado, resulta do estatuído nos art.ºs 351º, n.º 1 e 352º, n.º 1, do Código de Processo Civil que o arresto deve ser decretado se, através do mecanismo sumário, próprio dos procedimentos cautelares, for de concluir pela

probabilidade séria da existência do crédito e pelo receio da perda da garantia patrimonial.

DA EXISTÊNCIA DO DIREITO (FUMUS BONI JURIS)

41. Os Requerentes **não** são titulares do direito de crédito de que se arrogam porque quem figura como sacador na cópia dos cheques de fls. 61, 62 e 63 é a "Companhia de Construção e Fomento Predial S Limitada" (XXX), a qual não interveio no contrato de fls. 59 e 60 como promitente-compradora nem a qualquer outro título.

42. Acresce que nada existe nos autos que permita supor que o aparente direito de crédito titulado pela cópia dos cheques de fls. 61, 62 e 63 ingressou, de alguma maneira, na esfera jurídica individual dos Requerentes.

43. Por outro lado, do teor do contrato de fls. 59 e 60 resulta claramente que **(i)** o Requerido não era o concessionário do terreno e de que **(ii)** a construção dos edifícios prometidos ainda não se iniciara à data da assinatura do contrato.

44. Tal significa que se tratou de um contrato-promessa de coisa alheia futura, sujeito ao regime da venda de bens futuros *ex vi* dos art.^{os} 893.º e 410.º, n.º 1 do Código Civil português, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, e tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967 (CCP).

45. Este contrato-promessa de coisa alheia (porque pertença da concessionária STDm) e futura (porque ainda não construída), cujas prestações dependiam da sucessiva conclusão das várias etapas construtivas dos edifícios prometidos, revestiu-se de **carácter aleatório**.

46. Isto porque o cumprimento do contrato não dependia apenas da vontade

das partes outorgantes, mas estava sujeito a contingências totalmente fora do seu controlo e alheias à sua vontade, designadamente da vontade do Concedente (RAEM), da vontade e desempenho da Concessionária (STDM), bem como do desfecho do processo ou processos judiciais tendentes à desocupação dos ocupantes do terreno concessionado.

47. Com efeito, basta ler a alínea a) do n.º 1 da cláusula sexta (encargos especiais) do contrato de concessão titulado pelo despacho 157/SATOP/90, publicado no suplemento ao Boletim Oficial n.º 52/90, de 26 de Dezembro (cfr. **doc. 6**), para se verificar que impendia sobre a Concessionária o encargo de promover: *«A desocupação do terreno e remoção de todas as construções e materiais aí existentes.»*.

48. Sendo certo que não havia quaisquer garantias que a STDM conseguisse cumprir tal encargo, por não ser certo que conseguisse ganhar o processo ou processos que devia ter movido contra os ocupantes ou que estes abandonassem o terreno voluntariamente.

49. Como não era certo que a STDM, conseguisse aproveitar o terreno dentro do prazo fixado no contrato de concessão, o que determinaria a reversão do lote 7 para o Concedente.

50. De todos estes problemas estavam cientes os Requeridos, que não ignoravam os riscos envolvidos do negócio que quiseram celebrar, dado que o Requerido lhes entregou a cópia do despacho 157/SATOP/90 (cfr. artigo 23.º do requerimento inicial).

51. Assim resultando claramente dos termos e condições do contrato-promessa de coisa alheia futura de fls. 59 e 60, que as partes lhe atribuíram carácter aleatório, ainda que os Requerentes tivessem pago ao Requerido qualquer importância a

título de sinal, **e não pagaram**, sempre a devolução de tal importância não lhes seria devida, face ao disposto no art.º 880.º, n.º 2 do CCP, segundo o qual:

«Se as partes atribuírem ao contrato carácter aleatório, é devido o preço, ainda que a transmissão dos bens não chegue a verificar-se.»

52. Mas o certo é os Requerentes não pagaram ao requerido qualquer preço a título de sinal ou antecipação ou princípio de pagamento do preço.

53. Isto porque o cheque a que se refere a cópia de fls. 61, o qual originariamente se destinava a pagar a prestação prevista na cláusula 1.ª do contrato de fls. 59 e 60, acabou por ser afecto pelos gerentes da "Companhia de Construção e Fomento Predial S Limitada" ao pagamento do preço do contrato-promessa celebrado em 27/04/1992 entre o ora Requerido e o **P** e o **O** (cfr. **doc. 6**).

54. O preço combinado no contrato promessa de 27/04/1992 foi de HKD16.500.000,00, ao qual acresceu uma comissão de HKD150.000,00 devida ao intermediário do negócio, o senhor **T**.

55. O cheque a que se refere a cópia de fls. 61 não foi, portanto, entregue ao ora Requerido a título de sinal ou antecipação ou princípio de pagamento do preço combinado no contrato-promessa de coisa alheia futura de fls. 59 e 60.

56. Quanto ao cheque a que se refere a cópia de fls. 62 no valor de HKD6.000.000,00, o mesmo destinou-se a pagar a parte dos Requerentes no investimento conjunto no projecto do Edifício Comercial XXX (XXX) no NAPE e para pagar à Companhia **U** responsável pelo projecto.

57. A importância inscrita no cheque a que se refere a cópia de fls. 62 não está prevista em nenhuma das cláusulas do contrato-promessa de coisa alheia futura de fls. 59 e 60, o que demonstra que o referido cheque nada tem a ver com esse contrato.

58. Quanto ao cheque datado de 21/03/95 a que se refere a cópia de fls. 63 no valor de HKD5.000.000,00, é verdade que está relacionado com o quarteirão 7 mas não da forma que os Requerentes inventaram.

59. Este montante foi entregue ao ora Requerido para que este pagasse ao conhecido empresário **V** para que diligenciasse no sentido de convencer a concessionária STDM a cumprir o contrato de fls. 55 e 56, de cujo cumprimento dependia a viabilidade do contrato de fls. 59 e 60.

60. Mais uma vez, a importância inscrita no cheque a que se refere a cópia de fls. 63 não está prevista em nenhuma das cláusulas do contrato-promessa de coisa alheia futura de fls. 59 e 60, o que demonstra que o referido cheque não se reporta ao pagamento de nenhuma prestação do preço desse contrato.

61. Por último, se dúvidas houvesse quanto à inexistência do direito de que se arrogaram os Requerentes basta atentar na confissão de fls. 263 e 264 e da vontade manifestada pelos **P** e **C**, a fls. 242 e 244, para se concluir que desses documentos autenticados resulta suficientemente indiciada a falta de probabilidade séria da existência do direito a acautelar.

62. Neste quadro, e independentemente da falta de interesse em agir dos Requerentes, pelos factos expostos e face à prova documental *supra* produzida, afigura-se não verificado o **1.º requisito** previsto no art.º 351.º, n.º 1 do CPCM para a decretação do arresto, ou seja, a probabilidade séria da existência do direito na esfera jurídica dos Requerentes.

63. A providência decretada sem a audiência do Requerido deve, portanto, ser revogada, com as legais consequências.

**DO FUNDADO RECEIO DA PERDA DA GARANTIA PATRIMONIAL
(PERICULUM IN MORA)**

64. O critério de avaliação deste segundo requisito não deve assentar em juízos puramente subjectivos do juiz ou do credor (simples conjecturas, como refere Alberto dos Reis), mas deve basear-se em factos ou em circunstâncias que, de acordo com as regras de experiência, aconselhem uma decisão cautelar imediata, sob pena de total ineficácia da acção declarativa ou da acção executiva.

65. Sendo pacífico que o justo receio da perda da garantia patrimonial tanto pode resultar de haver indicação de o devedor estar em risco de se tornar insolvente, como de estar a ocultar o seu património ou de tentar alienar bens de modo que se torne consideravelmente difícil ao credor promover a cobrança coactiva do seu crédito.

66. E mais segura razão para o receio justificado da perda da garantia patrimonial haverá se a dissipação, ou mera tentativa, estiver conexa com a exiguidade do património do devedor em face do montante da dívida e, porventura, com o facto de aquele se furtar ao contacto com o credor ou, de qualquer modo, denotar pretender eximir-se ao cumprimento da obrigação.

67. Ora no caso dos autos, não se verifica nenhum dos supra apontados factos ou circunstâncias que, de acordo com as regras de experiência, aconselhem uma decisão cautelar imediata, sob pena de total ineficácia da acção declarativa.

68. Desde logo porque a situação de facto, violadora do direito, ou seja o incumprimento do contrato de fls. 59 e 60 perdura desde há vários anos (cfr. ponto 16 dos Factos provados), concretamente desde 24 de Junho de 1994, sendo do perfeito conhecimento dos Requerentes que a Concessionária do terreno optou por cumprir o contrato de concessão.

69. Se os Requerentes tivessem realmente um fundado receio da perda da garantia patrimonial não teriam seguramente esperado quase doze anos para

requerer um arresto contra os bens do requerido. Podiam perfeitamente, desde há muito, ter requerido o arresto do direito à celebração do negócio definitivo que o Requerido dispunha sobre a STDN (cfr. contrato de fls. 55 e 56) e interposto, sem mais delongas, a competente acção declarativa.

70. Não o fizeram, pelo que se afigura aplicável o entendimento do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11/07/2002, proferido por unanimidade no processo 0231288, n.º convencional: JTRP00034669, N.º do Documento: RP200211070231288, segundo o qual:

«I – Um dos requisitos dos procedimentos cautelares é a urgência em ser decretada a medida cautelar, a qual se mede pela possibilidade de a demora na remoção da actuação lesiva causar dano irreparável ou de difícil reparação.

II – Não se configura esse requisito se a situação de facto, violadora do direito, já perdura desde há vários anos.».

71. Não se verifica pois, qualquer **PERICULUM IN MORA** face ao confessado pelos Requerentes nos artigos 27.º e 28.º do seu requerimento inicial.

72. Acresce que, como ensina o Prof. Lebre de Freitas, “Código de Processo Civil Anotado”, Vol. II, pág. 6, a gravidade e a difícil reparabilidade da lesão receada apontam para um **excesso de risco** relativamente àquele que é inerente à pendência de qualquer acção; trata-se de um risco que não seria razoável exigir que fosse suportado pelo titular do direito.

73. Antes de ser sumariamente provado esse pressuposto pelo requerente da providência, tem ele de estar satisfatoriamente desenhado na alegação inicial.

74. Ora não existe nenhum facto no r.i. que aponte ou demonstre a existência de um risco de perda da garantia patrimonial que não seria razoável exigir que fosse suportado pelos titulares do direito pretensamente ameaçado.

75. Pelo contrário, ainda que por hipótese absurda o Requerido fixasse residência permanente em Hong Kong e para lá transferisse a totalidade do seu património, nunca os Requerentes teria fundamento para recear a perda da garantia patrimonial do seu "crédito", dado que também lá (em Hong Kong) poderiam **facilmente** executar a sentença de Macau que porventura lhe reconhecesse o direito de que se arroga.

76. Assim, mesmo que o Requerido pretendesse transferir para Hong Kong a totalidade do dinheiro que a STDM lhe irá seguramente pagar, só esse facto desacompanhado de outras circunstâncias, não se afigura suficiente para frustrar a eficácia da hipotética decisão que o presente arresto pretende acautelar.

77. Aliás, não se percebe porque é que os Requerentes receiam que o Requerido transfira para Hong Kong o dinheiro que a STDM lhe irá pagar, **SE É EM HONG KONG QUE TODOS OS REQUERENTES TÊM RESIDÊNCIA PERMANENTE** (cfr. fls. 2), sendo-lhes, portanto, fácil, senão até mais fácil, aí executar qualquer sentença proveniente de Macau.

78. E mesmo que, porventura, fosse mais incómodo ou dispendioso para os Requerentes terem que executar uma hipotética sentença em Hong Kong, em vez de o fazerem em Macau, nunca tal facto poderia ter justificado que se requeresse o decretamento de uma providência de arresto, a qual se destina apenas e exclusivamente a evitar que se frustre o efeito útil de uma sentença, já decretada ou a decretar.

79. Sendo seguramente pacífico que o efeito útil da imaginária sentença que os Requerente pretendem obter contra o Requerido **não se frustrará** por certo se, por hipótese académica, tal sentença tiver de ser executada em Hong Kong.

80. Por outro lado, o juízo de existência de fundado receio da perda da garantia

patrimonial baseou-se nos factos dados como provados nos pontos 20 a 26 e 31 dos **"FACTOS PROVADOS"** na decisão de fls. 221 a 227.

81. Com base nesses factos o tribunal decidiu que:

«Nos termos do artº 601º do Código Civil de 196, “Pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor susceptíveis de penhora.....”

Dos dados assentes verifica-se que o requerido é detentor de quotas sociais em quatro sociedades por quotas cujo valor total é de MOP\$467.000,00. Tendo em conta a dimensão dessas sociedades, a partir nomeadamente do seu capital social, não se afigura que as mesmas consigam proporcionar rendimento suficiente ao requerido para responder a dívida acima referida.

Resulta também provado que, por decisão judicial não transitada em julgado, foi reconhecido ao requerido o direito de receber HK\$42.000.000,00 em consequência da resolução do contrato-promessa celebrado com a STDM.

A isso tudo acresce que o requerido não tem outras fontes de rendimento.

Assim, o facto de o mesmo ter referido que iria transferir a quantia que a STDM irá pagar no caso de obter vencimento no recurso agora pendente, torna o receio dos requeridos justificado. Com efeito, se isso se concretizar nada restará no património do requerido senão as quotas sociais referidas as quais se apresentam longe de poderem satisfazer o crédito dos requerentes.

Nestes termos, julga-se verificado o fundado receio da perda da garantia patrimonial.»

82. Sucede que contrariamente àquilo que os Requerentes afirmaram ao Tribunal, o Requerido é um homem de negócios extremamente bem sucedido e senhor de um vasto património na República Popular da China, onde prefere realizar os seus investimentos e onde os seus imaginários credores podem

facilmente executar-lhe o património, como ficou exaustivamente provado com os depoimentos gravados produzidos nos autos de procedimento cautelar comum, que, sob o n.º CV1-05-0006-CAO-A correu termos pelo TJB (cfr. **doc. 1 e 7**).

83. Como não é verdade que o Requerido queria investir ou transferir os seus fundos para Hong Kong, como ficou exaustivamente provado com depoimentos gravados produzidos nos autos de procedimento cautelar comum, que, sob o n.º CV1-05-0006-CAO-A correu termos pelo TJB (cfr. **doc. 1 e 7**), estando apenas pendente em recurso a questão da litigância de má fé do Requerente (cfr. **doc. 8**).

84. Resulta claramente dos depoimentos gravados em 22 de Agosto de 2005 que, desde a que a reciclagem dos resíduos passou a ser uma prioridade ainda maior para o Governo da RAEM com a publicação em 2004.12.3 do Aviso do Chefe do Executivo n.º 41/2004 no BO N.º: 48/2004 da ratificação e da notificação efectuadas pela RPC relativa à aplicação na RAEM da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adoptada em Estocolmo, em 22 de Maio de 2001, o Requerido decidiu investir o que lhe deve a STDM no sector da reciclagem de resíduos em Macau, estimando poder obter uma taxa de retorno de cerca de 30% (cfr. **doc. 1 e 7**).

85. Também não correspondem à verdade os factos dados como sumariamente provados nos pontos 25 e 26 da decisão de fls. 221 a 227 de que: «*O Requerido tem ainda vários credores locais, devendo-lhes pelos menos mais do que dez milhões de dólares de Hong Kong.*» e de que: «*Os Requerentes tiveram conhecimento que estes credores têm procurado o Requerido para obter a cobrança dos seus créditos.*», como ficou exaustivamente provado com os depoimentos gravados produzidos nos autos de procedimento cautelar comum, que, sob o n.º CV1-05-0006-CAO-A correu termos pelo TJB (cfr. **doc. 1 e 7**).

86. A prova disso é que as testemunhas inquiridas **N**, **M** e **L** não revelaram saber nem quando, nem onde, nem como é que as imaginárias dívidas se constituíram, **nem porque razão o seu pagamento nunca foi exigido em juízo ao X.**

87. As testemunhas inquiridas limitaram-se, em segunda mão, a referir a existência de tais dívidas...

88. A prova de que tais dívidas não existem é que o Requerido foi absolvido do processo(s) que o **Q** lhe moveu no passado (cfr. **doc. 9 e 10**), tendo as testemunhas ocultado ao tribunal este facto para melhor o enganar, o que conseguiram.

89. Acresce que o **R** nunca moveu qualquer acção contra o Requerido, como o Tribunal poderá confirmar junto à Secção Central do Tribunal Judicial de Base, o que desde já se requer.

90. A realidade é que o Requerido nada deve a ninguém, muito menos aos imaginários credores inventados pelos Requerentes, como ficou exaustivamente provado com os depoimentos gravados produzidos nos autos de procedimento cautelar comum, que, sob o n.º CV1-05-0006-CAO-A correu termos pelo TJB (cfr. **doc. 1 e 7**).

91. O que já ficou provado nos autos de procedimento cautelar comum CV1-05-0006-CAO-A com base no depoimento das testemunhas arroladas pelo **X** e com os documentos aí oferecidos foi que, sendo um empresário bem sucedido, o Requerido faz muitos negócios de grande envergadura em Pequim, Xangai e outras províncias do Continente chinês.

92. É o caso, por exemplo, da "**Z**" (XXX), sediada em XXX, com capital social de \$11,200,000.00 renminbi (totalmente realizado), de que o Requerido detém 70% e

que assume a qualidade de director geral e representante social (cfr. **Doc.11**).

93. Para além de possuir equipamentos avançados de simulação de terramoto, no valor total de US\$2,300,000.00 (cfr. **Doc. 12**), a Companhia é também proprietária de muitos prédios em XXX, zona mais valiosa em Cantão, no valor total de \$13,731,450.00 remninbi e registados a seu favor nos competentes serviços prediais, sob os n.^{os} XXX, XXX, XXX, XXX e XXX (cfr. **Doc. 13 a 17**).

94. Tudo perfazendo cerca de \$43,561,450.00 remninbi.

95. Por outro lado, os Requerentes para melhor enganar o Tribunal não requereram que o tribunal indagasse junto às instituições bancárias se o Requerido (ou as várias sociedades de que o Requerido é sócio e administrador – cfr. documentos de fls. 174 a 216) nelas tem depositado dinheiro ou valores mobiliários, nem indagasse junto à Conservatória do Registo Predial se as sociedades comerciais de que o requerido é sócio e administrador ali têm bens registados em nome dele.

96. Posto isto, face aos depoimentos gravados em 22 de Agosto de 2005 nos autos CV1-05-0006-CAO-A e à prova documental ora produzida, fica demonstrado a inveracidade dos fundamentos onde assentou o juízo conclusivo formulado pelo Tribunal de que: *«A isso tudo acresce que o requerido não tem outras fontes de rendimento.»*

97. Também não corresponde à verdade facto dado como provado no Ponto 32 da decisão que decretou o arresto de que: *«O Requerido tem afirmado que tenciona proceder, a curtíssimo prazo, logo obter o levantamento da quantia em causa, a transferência desta quantia para Hong Kong, sem que, antes, proceda ao pagamento das suas dívida locais, nomeadamente, aos ora Requerentes.»*.

98. Desde logo, porque quem pretende fugir aos credores não anuncia tal

intenção aos familiares e amigos desses credores, como as testemunhas afirmaram ao Tribunal.

99. Acresce que a transferência de fundos para Hong Kong, onde residem 3 dos 4 imaginários credores do requerido não consiste num comportamento objectivamente adequado a frustrar a cobrança dos “créditos” desses “credores”.

100. Acresce que os Requerentes não são credores do Requerido, conforme resulta, também, da confissão de fls. 263 e 264 e da vontade manifestada pelos **P** e **C**, a fls. 242 e 244.

101. Do exposto e da prova ora oferecida resultará, pelo menos, a dúvida sobre a veracidade dos factos alegados pelos Requerentes quanto ao fundado receio de perda da garantia patrimonial, pelo que tal dúvida se afigura poder ser resolvida contra a parte a quem os “factos” aproveitam (art.º 437.º do CPCM)

102. Os Requerentes actuaram, pois, com dolo, ou pelo menos com a **negligência grave** de que fala o art.º 385.º, n.º 2 do CPCM, ao produzir as gravíssimas e falsas afirmações cuja exactidão tinha necessariamente de ter verificado.

DA ILEGITIMIDADE ACTIVA SUPERVENIENTE DOS REQUERENTES

103. Da confissão de fls. 263 e 264 e da vontade manifestada pelos **P** e **C**, a fls. 242 e 244 resulta indiciada a falta de probabilidade séria da existência do direito a acautelar.

104. SE OS PRÓPRIOS TITULARES DO DIREITO QUE O ARRESTO SE DESTINA A ACAUTELAR VÊM AOS AUTOS DIZER QUE O DIREITO NÃO EXISTE, então, afigura-se que tal comportamento indicia que o direito não existe, ou que, pelo menos, se não verifica a forte probabilidade da existência do direito que a lei exige para a manutenção do arresto decretado.

105. Por outro lado, afigura-se não ser de manter uma providência preliminar de uma acção cuja manifesta inviabilidade se encontra já anunciada por preterição das regras do litisconsórcio necessário, dado que o **P** e o **C** admitiram que não pagaram qualquer quantia ao Requerido no âmbito do contrato de contrato-promessa de coisa alheia futura de fls. 59 e 60, tendo, por isso remmciado ao direito de acção (a fls. 242 e 244).

106. Tal situação, face à manifesta incindibilidade do objecto do contrato de fls. 59 e 60, que não permite ao Tribunal conhecer da quota-parte do interesse de cada um dos promitentes- compradores, determina, desde logo, o indeferimento liminar da acção.

107. Pelo que também, por aqui é de revogar o arresto decretado por manifestada inviabilidade da acção principal do qual ele depende.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

108. Face ao exposto, afigura-se que os Requerentes actuaram com dolo, ou pelo menos com a **negligência grave** de que fala o art.º 385.º, n.º 2 do CPCM, ao produzir as gravíssimas e falsas afirmações cuja exactidão tinha necessariamente de ter verificado.

109. Pela lei adjectiva actual (em vigor desde 1/11/99), a má fé processual não exige que a parte actue com dolo, basta que actue com negligência grave.

110. Este novo regime ampliou substancialmente o dever de boa fé das partes no processo, ao alargar o tipo de comportamentos que podem ser objecto daquela censura.

111. A sanção por má fé passou a dever ser imposta tanto à parte que actue dolosamente como aquela que se comporte com negligência grave ou grosseira, desrespeitando, desse modo os seus deveres processuais de verdade, lealdade e

cooperação, como sucedeu no caso em apreço.

112. Os Requerentes actuaram com má fé (material) na medida em que, com dolo ou negligência grave, para convencer o tribunal de um facto ou pretensão que sabiam ilegítima, distorceram ou deturparam a realidade de si conhecida e omitiram factos relevantes, também por si conhecidos para a decisão (violando conscientemente o dever de verdade).

113. Ao mesmo tempo deduziram uma pretensão cuja falta de fundamento não podiam ignorar, fazendo, dessa forma um uso reprovável do processo (má fé instrumental).

114. A conduta dos Requerentes violou, portanto, os deveres processuais de probidade e cooperação e representa não apenas uma falta de respeito devido ao tribunal, na busca da verdade e realização da justiça, mas também à parte contrária, pelo que deverá ser objecto de um juízo de censura.

DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

115. Impõe-se a condenação dos Requerentes na competente multa por litigância de má fé.

116. Isto porque os Requerentes não podia ignorar que a "Companhia de Construção e Fomento Predial S Limitada" não interveio no de contrato de fls. 59 e 60, donde emerge o direito de que se arrogam.

117. Como não podiam ignorar que a sua própria intervenção no referido contrato foi a título individual, e não como gerentes da "Companhia de Construção e Fomento Predial S Limitada", pelo que, manifestamente, não são eles os titulares do direito de que se arrogam.

118. Por outro lado, os Requerentes alteraram a verdade dos factos ao dizer no ponto 51 do r.i que o Requerido tem várias dívidas contraídas com terceiros e, no

ponto 61 e 62 ao dizer que o Requerido pretende transferir o seu dinheiro para Hong Kong sem pagar aos credores.

119. Tal afirmação foi produzida com dolo ou, pelo menos, negligência grave, dado que os Requerentes manifestamente a não verificaram ou procuraram corroborar com documentos ou com o testemunho de tais credores, única forma de emprestar um mínimo de credibilidade ao que falsamente alegaram.

120. Os Requerentes mentiram ao fazer tais afirmações para enganar o Tribunal, ou, pelo menos, actuaram com negligência grave, dado que manifestamente não cuidaram de verificar a exactidão dessas afirmações antes de as produzir.

121. Bastava terem perguntado na Secção central do TJB se o Requerido é réu em alguma acção de cobrança de dívida para a resposta ter sido negativa.

122. Com efeito, ao produzir no requerimento inicial de um procedimento cautelar comum afirmações falsas tendentes a demonstrar a verificação dos pressupostos referidos no art.º 351.º, n.º 1 e 352.º, n.º 1, ambos do CPCM, sem antes cuidar de verificar a veracidade e exactidão de tais afirmações, os Requerentes incorreram em negligência grosseira, a qual consiste no dizer de Maia Gonçalves (Código Penal Anotado, 3 ed., pag. 82), *"na falta das precauções exigidos pela mais elementar prudência ou das cautelas aconselhadas pela previsão mais elementar que devem ser observadas nos actos correntes da vida; ou em uma conduta de manifesta irreflexão ou ligeireza"* .

123. Terão, pois os Requerentes de responder pela inacreditável ligeireza da sua conduta processual, dado que ultrapassou, em muito, os limites da daquilo a que Luso Soares chama de *"litigiosidade séria"*, isto é, aquela que *"dimana da incerteza"* [cfr. Fernando Luso Soares, *in* A Responsabilidade Processual Civil,

Coimbra, 1987, pag. 26.]

124. Verifica-se, pois, quanto ao alegado nos pontos 51, 61 e 62 do r.i., a situação prevista na alínea b), do n.º 1 do art.º 385.º do CPCM.

125. Continuaram a mentir os Requerentes no ponto 45 do r.i. ao dizer que o Requerido não possui bens conhecidos. Fizeram-no, sem manifestamente contra a verdade por si consabida e sem terem verificado a veracidade e exactidão dessa afirmação, de forma a levar o Tribunal a julgar que o seu receio imaginário era, de algum modo, fundado.

126. Com efeito, dos documentos de fls. 174 a 216, de que os Requerentes foram notificados a fls. 217, resulta que o Requerido, era afinal, sócio e administrador de 4 sociedades comerciais, designadamente, da "Companhia de Investimento e Navegação **G** (Macau) Limitada", da "Companhia de Investimento Imobiliário **H**", da "Companhia de Investimento Predial **I**, Limitada", e da "Companhia de Fomento Imobiliário **J**, Limitada".

127. Notificados dos documentos de fls. 174 a 216, os Requerentes não procuraram saber do património mobiliário e imobiliário dessas sociedades, nem do valor dos seus negócios, por forma a determinar o valor e extensão da fortuna do Requerido.

128. Ora, se o Requerido é titular várias sociedades comerciais em Macau, como é que os Requerentes podem afirmar no ponto 64 do r.i. que o dinheiro que a STDM deve ao Requerido é o seu único bem conhecido?

129. Tal revela que não sabem nada ou que estão a mentir sobre o património do Requerido.

130. Ignoram o Requeridos, que é também são comerciantes, que as sociedades supra referidas, como qualquer empresa comercial em actividade, são

necessariamente compostas por um conjunto de bens de natureza material (*e.g.*, mercadorias, utensílios, instalações, veículos, etc.) e imaterial (*e.g.*, as marcas, as criações intelectuais, o direito à titularidade sobre os sinais distintivos, por exemplo, a insígnia e o nome do estabelecimento, o ponto comercial, o aviamento, a clientela, etc.)?

131. Se os Requerentes tivessem alegado de que desconheciam o valor exacto dos elementos do activo corpóreo e incorpóreo das sociedades comerciais de que o Requerido é titular em Macau e na Republica Popular da China, tal afirmação não cairia no âmbito do dolo ou da negligência grave que caracterizam a litigância de má fé.

132. Mas afirmar perante o Tribunal, contra a evidência ora patente nos autos, que o Requerido não possui bens alguns para garantir o pagamento dos seus débitos, e que o dinheiro que a STDM lhe deve constitui o único bem conhecido, susceptível de garantir o pagamento das obrigações do Requerido constitui um rematado exemplo de litigância de má fé nos termos do disposto no art.º 385.º, n.º 2, b) do CPCM.

133. O comportamento processual dos Requerentes ao articular factos contrários à verdade, por si consabida e/ou não averiguada, revelou um total desprezo pelos mais elementares ditames da boa fé a que está obrigado (cfr. art.º 9.º, n.º 1 e 2 do CPCM), pelo que deve ser censurado com a cominação de uma multa nos termos do disposto no art.º 101.º n.º 2 do Regime das Custas nos Tribunais.

DA INDEMNIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

134. Em resultado da má fé material e instrumental do Requerente, o Requerido teve de pagar os serviços do seu advogado para que este o representasse, na presente providência.

135. O valor dispendido pelo Requerido em honorários de advogado e despesas de patrocínio cifrou-se em MOP300.000,00 (trezentas mil patacas), cujo integral reembolso se exige, ao abrigo do disposto no art.º 386.º, n.º 2, a) do CPCM.

DO PEDIDO

Nestes termos, e nos mais de Direito [...], deve:

(i) a presente providência ser considerada improcedente e não provada, indo, por conseguinte, o Requerido absolvido da instância ou do pedido;

(ii) o pedido de condenação por litigância de má fé ser considerado procedente, indo, por conseguinte, os Requerentes condenados na competente multa e ao reembolso ao Requerido dos honorários de advogado, no valor global de MOP300.000,00.

TESTEMUNHAS:

1. [...];
2. [...].
3. [...].

OUTRA PROVAS :

Requer ao Tribunal se digne perguntar à Secção Central do Tribunal Judicial de Base se o **Q** e ou o **R** moveram alguma acção contra o **D** e caso afirmativo, qual o estado dessas acções.

Mais requer, caso o Tribunal, antes de decidir, entenda necessário proceder à produção das provas nos termos do art.º 331.º, n.º 1 do CPCM, que a audiência de inquirição das testemunhas do Requerido seja gravada.

Junta: doc. 1 (CD), doc. 2, doc. 3, doc. 4 (CD), doc. 5, doc. 6, doc. 6A, doc. 7,

doc. 8., doc. 9, doc. 10, doc. 11, doc. 12, doc. 13, doc. 14, doc. 15, 16. doc. 17.

[...]>> (cfr. o teor da oposição, e *sic*).

Sobre essa oposição, vieram os Requerentes do arresto expor o seguinte ao Tribunal Judicial de Base:

<<[...]

1.º

A oposição do Requerido carece de quaisquer fundamentos legais, o qual não deve merecer quaisquer acolhimento de V. Exa..

2.º

Em primeiro lugar, logo no início, **o Requerido apresentou um documento falso...**

INCIDENTE DE FALSIDADE DE DOCUMENTO

3.º

Na oposição apresentada pelo Requerido, este juntou um alegado contrato-promessa de compra e venda ("承諾買賣合約") celebrado entre D e os Requerentes como documento n.º 6, fls. 334 dos presentes autos (doravante designado por "documento falso").

4.º

Este documento é absolutamente falso, pelo que, os ora Requerentes vêm, para todos os efeitos legais, nomeadamente o disposto nos artigos 471.º e seguintes do Código de Processo Civil, expressamente arguir a sua falsidade do documento n.º 6 (fls. 334 dos presentes autos) junto com a oposição, deduzindo o incidente da falsidade deste documento contra o Requerido.

Isto porquê.

5.º

Os Requerentes nunca celebraram este contrato-ptomessa com o Requerido, isto é, **nunca existiu o negócio mencionado no referido documento.**

6.º

Este documento é fabricado falsificamente pelo Requerido, o qual inventou um negócio entre os Requerentes e o Requerido.

7.º

Após a leitura deste documento, podemos concluir que o Requerido **fabricou um documento falso, ou melhor alterou um documento**, para fugir as suas responsabilidades perante aos Requerentes.

8.º

O Requerido **alterou** um documento assinado pelo Requerido e Aa, este documento também juntou com a oposição (fls. 336 dos presentes autos).

9.º

Comparando este documento de fls. 336 dos presentes autos com o documento falso (fls. 334 dos presentes autos), podemos concluir ambos os dois documentos são os mesmos documentos, o qual o Requerido alterou o documento assinado pelo Requerido e Aa (fls. 336).

10.º

As alterações deste documento consistem as seguintes (cfr. partes assinaladas nos **docs. 1 e 2**):

- a) 2.ª linha: suprimiu a parte do vendedor "**Aa, 未婚, 持香港身份證 N.º [...]**", e substituiu pela "**D, 已婚, 持澳门身份证 [...]**";
- b) 4.ª linha: suprimiu a parte do comprador "**D, 已婚, 持澳门身份证 [...]**", e substituiu pela "**B A**";

- c) 11.ª linha: suprimiu "肆" e substituiu pela "陸", e entrelinhou "伍拾"; e
- d) 21.ª linha: suprimiu "伍" e substituiu pela "柒".

11.º

As alterações *supra* mencionadas são escritas em cor de azul, contrário da restante parte do documento, que é escrita em cor de preto.

12.º

Mais, a parte versa dos ambos documentos é igual, **ambos os documentos são assinados pelos Requerido e Aa**, o documento n.º 6 (fls. 334) não é assinado pelos **P e o O**.

13.º

Para provar a falsidade deste documento, ainda resulta do próprio conteúdo do documento arguido.

14.º

Este documento referiu que o preço global da transmissão é de HKD\$16,500,000.00, mas a soma das prestações consta deste documento é de HKD\$16,000,000.00.

15.º

O único motivo de justificação das "deficiências" *supra* mencionadas é devido a falsidade deste documento.

16.º

A falsificação deste documento possui o único fim de inventar um negócio entre os Requerentes e o Requerido, a fim de fugir as suas responsabilidades resultantes do incumprimento do contrato promessa de compra e venda dos imóveis do "Quarteirão 7"

17.º

O Requerido alegou no artigo 53.º da sua oposição o seguinte: "Isto porque o cheque a que se refere a cópia de fls. 61, o qual originariamente se destinava a pagar a prestação prevista na cláusula 1.ª do contrato de fls. 59 e 60, acabou por ser afecto pelos gerentes da "Companhia de Construção e Fomento Predial S Limitada" ao pagamento do preço do contrato-promessa celebrado em 27/04/1992 entre o ora Requerido e o **P** e o **O** ".

18.º

O Requerido inventou que o cheque n.º XXX do Banco da China (fls. 61) fosse pago o preço do "documento falso".

19.º

A tese do Requerido que os cheques n.º XXX, XXX e XXX emitidos pela Sociedade de Construção e Fomento Predial S Limitada não são fossem pagos ao preço dos imóveis do "Quarteirão 7", não tem quaisquer viabilidades.

20.º

Em primeiro lugar, os Requerentes **A** XXX; e **B** XXX, que também usa o nome **B**, são os únicos sócios e gerentes da Sociedade de Construção e Fomento Predial S Limitada (cfr. **doc. 3**).

21.º

Por seu turno, nos termos do disposto no artigo 767.º do Código Civil Português (CCP) ou no artigo 757.º do Código Civil de Macau (CCM), **a prestação pode ser feita por terceiro.**

22.º

A Sociedade de Construção e Fomento Predial S Limitada pagou, em nome dos Requerentes **A** ; e **B** , que também usa o nome **B**, a parte do preço e o sinal do

contrato promessa de compra e venda de 11.04.1992, o qual estas prestações são válidas e eficazes, produzindo os seus devidos efeitos jurídicos (cfr. **docs. 4 e 5**).

23.º

Por outro lado, além de que este documento não pode ser admitido nos presentes autos, o Requerido praticou o **crime de falsificação de documentos** previsto pelo artigo 244.º do Código Penal, pelo que, requer finalmente a V. Exa. se digne participar este facto ao Ministério Público para todos os efeitos legais, uma vez que, este trata-se um **crime público**.

24.º

Para o caso de V. Exa. entendesse que não admitir a dedução de incidente de falsidade de documento nos presentes autos – hipótese académica que, sem conceder, apenas se colca por mera cautela de patrocínio – então os Requerentes impugnam expressamente e igualmente este documento (fls. 334) pelas razões *supra* mencionadas.

CREDIBILIDADE DAS TESTEMUNHAS

25.º

Nos termos do disposto no artigo 390.º do CCM, a força probatória dos depoimentos das testemunhas é apreciada livremente pelo tribunal.

26.º

Por seu turno, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 558.º do Código de Processo Civil, o tribunal aprecia livremente as provas, decidindo os juízes segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

27.º

Estes preceitos legais consagram o princípio de livre apreciação dos Juízes perante as provas produzidas pelas partes.

28.º

Ao contrário do que foi alegado pelo Requerido, os depoimentos prestadas pelas testemunhas **L** e **M** nos presentes autos possuem absolutamente toda a sua credibilidade.

29.º

Em primeiro lugar, o processo de procedimento cautelar comum n.º CV1-05-0006-CAO-A é um processo distinto dos presentes autos, cujo estes é um processo de arresto preventivo, o objecto do pedido é distinto, consequentemente, **as perguntas feitas às testemunhas e os depoimentos das testemunhas são certamente diferentes.**

30.º

Mais, a audiência da discussão e de julgamento dos autos n.º CV1-05-0006-CAO-A foi realizado em 22.08.2005, ao lado que, a audiência da discussão e de julgamento dos presentes autos foi realizado em 07.11.2005, **quase três meses após da primeira!!!**

31.º

Durante este lapso de tempo, os factos que serviram dos presentes autos ocorreram certamente neste período, nomeadamente, **o Requerido pretendia transferir o montante em causa ao Hong Kong!!!**

32.º

Em suma, os poderes de livre apreciação das provas do Tribunal não devem ser postos em dúvidas pelo outro processo judicial, cujo o objecto é bem diferente.

**DOS CHEQUES N.º S XXX, XXX E XXX EMITIDOS PELA
SOCIEDADE E FOMENTO PREDIAL S LIMITADA**

33.º

Como *supra* mencionado, o Requerido alterou a verdade dos factos relevantes para a decisão dos presentes autos, alegou que os cheques *supra* mencionados não se destinam-se ao pagamento das prestações de preço e do sinal dos imóveis do "Quarteirão 7" (cfr. artigos 30.º, 31.º, 53.º a 61.º da oposição).

34.º

Ao abrigo do disposto no artigo 767.º do Código Civil Português (CCP) ou no artigo 757.º do Código Civil de Macau (CCM), **a prestação pode ser feita por terceiro.**

35.º

Os cheques bancários em causa são emitidos pela Sociedade de Construção e Fomento Predial S limitada, o qual os **A** ; e **B** , que também usa o nome **B** são únicos sócios e administradores da mesma (cfr. **doc. 3**).

36.º

O Requerido recebeu dos Requerentes como sinal e antecipação de pagamento da transmissão de imóveis do "Quarteirão 7", a quantia de HKD\$27,650,000.00 (vinte e sete milhões e seiscentos e cinquenta mil dólares de Hong Kong), mediante os cheques bancários em causa e, nunca recusou estes cheques, sendo assim, estas prestações são válidas e eficazes, produzindo os seus devidos efeitos jurídicos.

37.º

A Sociedade de Construção e Fomento Predial S Limitada pagou, em nome dos Requerentes **A** ; e **B** , que também usa o nome **B**, a parte do preço e o sinal do contrato promessa de compra e venda de 11.04.1992, o qual é legalmente permitido nos termos *supra* mencionados (cfr. **docs. 4 e 5**).

38.º

O documento falso que serviu o pagamento do cheque de fls. 61 já foi arguido e impugnado nos artigos 3.º 24.º desta peça, sendo que, não vamos repetir.

39.º

Requerido alegou que o cheque de fls. 62 destinou-se a pagar ao investimento conjunto no projecto do Edifício Comercial XXX (XXX心) no NAPE e para pagar à Companhia U responsável pelo projecto.

40.º

Isto não corresponde à verdade, os Requerentes não conhecem este negócio e impugnam expressamente a este facto.

41.º

Relativamente ao cheque de fls. 63, o Requerido alterou completamente a verdade dos factos.

42.º

No próprio cheque, **o Requerido já deu a quitação deste pagamento**, o qual o Requerido escreveu "收到此票屬7號地段之餘款".

43.º

Agora, o Requerido vem dizer que este cheque serviu a pagar ao Senhor V!!!

44.º

O Requerido está completamente má fé, o qual, requer finalmente a condenação do Requerido como litigante de má fé.

45.º

Na verdade, o Senhor V é intermediário deste negócio entre os Requerentes e o Requerido, pelo que, os Requerentes mediante fundos da Sociedade de Construção e Fomento Predial S Limitada já pagou directamente a comissão ao Senhor V (cfr.

doc. 5).

46.º

O cheque de fls. 63 não consiste a quantia destinada a pagar a comissão do Senhor V, antes de mais, serviu o pagamento do preço de compra e venda de imóveis do "Quartirão 7".

47.º

Por seu turno, a declaração de **B**, que também usa o nome **B** em 24.11.2005 é feita na circunstância de erro, o qual não deve produzir quaisquer efeitos legais (cfr. **doc. 6).**

DA NATUREZA DO CONTRATO PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE 11.04.1992

48.º

O Requerido alegou que as partes atribuíram carácter aleatório ao contrato promessa de compra e venda em causa.

49.º

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 880.º do *CCP* ou no n.º 2 do artigo 870.º do *CCM*, **se as partes atribuíram ao contrato carácter aleatório**, é devido o preço, ainda que a transmissão dos bens não chegue a verificar-se.

50.º

Ao contrário do que foi alegado, não resulta de qualquer parte do contrato promessa em causa, **a vontade das partes** que estipularam o carácter aleatório do contrato.

51.º

O texto ou o espírito do contrato não se podem chegar a conclusão de atribuição do carácter aleatório ao contrato em causa nos termos do disposto no n.º

1 do artigo 238.º do *CCP* ou no n.º 1 do artigo 230.º do *CCM*.

**DO FUNDADO RECEIO DA PERDA DA GARANTIA PATRIMONIAL
(PERICULUM IN MORA)**

52.º

Até a presente data, além das quotas sociais que foram descobertas pelo Tribunal, **não aparecem ainda mais bens do Requerido nos presentes autos, isto é, bens registado em nome do Requerido.**

53.º

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 601.º do *CCP* ou no n.º 1 do artigo 596.º do *CCM*, **pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor susceptíveis de penhora.**

54.º

Por seu turno, ao abrigo do artigo 718.º do Código de Processo Civil, a nomeação da penhora recai sobre os bens móveis ou imóveis **situados em Macau**, sem distinção.

55.º

A força executiva das decisões judiciais do Tribunal da RAEM não vale fora da RAEM, sendo por isso, só podem ser penhorados os bens situados na RAEM.

56.º

In casu, a lei aplicável ao contrato promessa de compra e venda de 11.04.1992 é a lei da RAEM (cfr. cláusula 15.ª do doc. 7 junto com a petição inicial), desde modo, as partes devem observar as leis aplicáveis da RAEM.

57.º

Até a presente data, o Requerido não ofereceu ao Tribunal **quaisquer bens em seu nome** situados em Macau.

58.º

O ónus da prova de titularidade de bens situados em Macau cabe ao Requerido nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 342.º do *CCP* ou no n.º 2 do artigo 335.º do *CCM*.

59.º

Sucedendo que, os presentes autos não apareceram quaisquer bens registados em nome do Requerido, além das referidas quotas sociais.

60.º

Além disso, os "bens" situados na República Popular da China, alegados pelo Requerido, também não demonstram que o Requerido possui quaisquer patrimónios.

61.º

Em primeiro lugar, o Requerido é apenas o **representante legal** da sociedade "Z", e **não sócios desta sociedade** (cfr. **docs. 7 e 8**).

62.º

Os sócios desta sociedade são compostos por "Za" e "Zb", e não o Requerido (cfr. **docs. 7 e 8**)

63.º

Ora, esta sociedade tem a sua própria personalidade jurídica, distinta do Requerido, em que este é apenas representante legal.

64.º

Por outro lado, o capital social da sociedade não equivale o património líquido da própria sociedade

65.º

A fim de provar o valor líquido do património desta sociedade, é necessário

consultar as contas de exercício e o relatório de descrição e de avaliação do património da sociedade elaborado pelo auditor.

66.º

No presente caso, não foi junto estes documentos aos presentes autos, o qual não podemos averiguar o valor líquido do património desta sociedade.

67.º

Quanto aos alegados equipamentos avançados de simulação de terramoto no valor de US\$2,300,000.00, o Requerido também não forneceu prova bastante para o Tribunal averiguar a existência deste equipamentos.

68.º

O documento n.º 12 é apenas um documento de "apresentação" da sociedade "Z".

69.º

Ora, perguntamos como é que pode averiguar a existência e a veracidade destes dados?

70.º

Mais uma vez, é igualmente necessário consultar o relatório de descrição e de avaliação destes equipamentos elaborado pelo auditor, o que não foi junto aos presentes autos.

71.º

Quanto aos alegados "prédios" em XXX, no valor total de \$13,731,450.00 remimbi registados a favor da "Z" (cfr. documentos n.ºs 13 a 17 da oposição), também no entender dos Requerentes, isto não corresponde à verdade.

72.º

Em primeiro lugar, os documentos n.º s 13 a 17 são apenas **contratos promessa de compra e venda** (房地產預售契約) e não quaisquer títulos de registo predial (房產證) emitidos pela Autoridade Competente da República Popular da China.

73.º

Estes contratos promessa de compra e venda são celebrados no ano 1997, serão concluídos os contratos prometidos?

74.º

A "Z" pagou o preço mencionado neste contratos?

75.º

Perante os dados oferecidos pelo Requerido, não conseguimos obter a resposta.

76.º

Mais, ao contrário do que foi alegado pelo Requerido, o objecto destes contratos promessa de compra e venda é apenas **as fracções autónomas com finalidade de escritório** (第29層04號, 第29層05號, 第29層06號, 第29層07號 e 第29層08號) e **não prédios**.

77.º

Se estes negócios foram concluídos na data prevista nestes contratos, isto é, final de 1997, porque o Requerido não juntou quaisquer títulos de registo predial (房產證) emitidos pela Autoridade Competente da República Popular da China?

78.º

A justificação não deixa de ser que a "Z" não concluiu os negócios *supra* mencionados, não possuindo a propriedade destes imóveis.

79.º

Mesmo que a "Z" concluísse os negócios *supra* mencionados, temos que

averiguar o valor destes imóveis.

80.º

Temos que averiguar que **se estes imóveis existissem quaisquer ónus (ex: a hipoteca) e o valor deste imóveis mediante o relatório de avaliação elaborado pelo perito competente.**

81.º

Em quaisquer casos, importamos referir a V. Exa. que o Requerido é apenas representante da "Z" e não sócios da mesma.

82.º

Para o caso de V. Exa. entendesse que seja necessário averiguar o valor do património líquido da "Z" e o valor dos bens *supra* mencionados – hipótese académica que, sem conceder, apenas se coloca por mera cautela de patrocínio – então os Requerentes requerem a V. Exa. se digne ordenar a prova pericial nos termos do disposto nos artigos 490.º e seguintes do Código de Processo Civil.

DA RESPOSTA AO PEDIDO DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

83.º

Como *supra* mencionado, **os argumentos *supra* mencionados do Requerido não devem merecer quaisquer acolhimentos de V. Exa..**

84.º

O arresto preventivo requerido destinam-se a evitar a perda da garantia patrimonial do seu crédito resultante do contrato promessa de compra e venda de 11.04.1992.

85.º

Mesmo após a oposição apresentado pelo Requerido, **não aparece quaisquer bens registado em nome do Requerido nos presentes autos, que podem**

garantir o crédito dos Requerentes.

86.º

Por seu turno, tanto a lei anterior (*CPP*) ou a lei actual (*CPM*), ambas permitem que a prestação pode ser feita por terceiro.

87.º

No caso *sub judice*, para evitar quaisquer dúvidas, este terceiro (Sociedade de Construção e Fomento Predial **S** Limitada) já declarou que os cheques em causa destinam-se em nome dos **A**; e **B** , que também usa o nome **B** a pagar ao Requerido as prestações e o sinal previsto pelo contrato promessa de compra e venda em causa (cfr. **doc. 4**).

88.º

Ora, os procedimentos cautelares exigem apenas a prova sumária e a certa probabilidade da existência de crédito.

89.º

A conduta processual dos Requerentes permitem o Tribunal concluir facilmente a existência do crédito acautelado e do receio invocado, a fim e decretar o presente arresto, bem proferido.

90.º

Na oposição, o Requerido não convenceu o Tribunal que ele não vai transferir a quantia da STD M para Hong Kong, uma vez que, o Requerido não tem quaisquer bens em seu nome além daquelas quotas sociais.

91.º

Face ao exposto, deve o pedido de litigância de má fé formulado pelo Requerido deve ser julgado improcedente por falta de fundamento.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DO REQUERIDO

92.º

O Requerido invocou na oposição factos que sabe não corresponde à verdade, nomeadamente os vertidos nos artigos 30.º, 31.º, 41.º, 45.º, 51.º, 53.º a 61.º e 92.º a 94.º da oposição, visando unicamente prejudicar os ora Requerentes.

93.º

O Requerido sabe que a Sociedade de Construção e Fomento Predial **S** Limitada pagou, em nome dos Requerentes **A**; e **B**, que também usa o nome **B**, a parte do preço e o sinal (a quantia de HKD\$27,650,000.00) do contrato promessa de compra e venda de 11.04.1992.

94.º

O Requerido bem sabe que nunca recusou o recebimento destas prestações.

95.º

O Requerido conhece que o contrato promessa de compra e venda de 11.04.1992 não reveste o carácter aleatório, uma vez que, as partes nunca atribuíram o carácter aleatório.

96.º

O Requerido apresentou um documento falso (documento n.º 6 da oposição, fls. 334 dos presentes autos) a fim de fugir as suas responsabilidades perante os Requerentes.

97.º

O Requerido sabe que o cheque de fls. 62 não destina-se a pagar ao investimento conjunto no projecto do Edifício ComercialXXX(XXX) no NAPE e para pagar à Companhia U responsável pelo projecto.

98.º

O Requerido sabe que o cheque de fls. 63 não serviu para pagar ao Senhor V, antes pelo contrário, o Requerido deu a quitação deste cheque para servir como pagamento do preço da compra e venda dos imóveis do "Quarteirão 7".

99.º

O Requerido sabe que os bens referidos nos artigos 92.º a 94.º da oposição não são registados em seu nome e nem possuem o valor de \$43,561,450.00 remminbi, e até longe de sê-lo!!!

100.º

Assim, faltou à verdade dos factos e pretendeu apenas prejudicar os Requerentes.

101.º

Pelo que, nos termos do disposto nos artigos 385.º e seguintes do Código de Processo Civil, deve ser o Requerido ser considerado litigante de má fé e condenado no pagamento das respectivas multa e indemnização e apurar em execução de sentença.

102.º

Sendo que referir que se inclui na indemnização os honorários que os Requerentes vierem a pagar ao seu mandatário judicial, os quais apenas serão igualmente contabilizados com precisão em sede de execução de sentença mas se estimam, de momento, não inferiores a MOP\$500.000,00.

TERMOS EM QUE:

1. Deve ser julgado procedente e provado o incidente da falsidade de documento de fls. 334 dos presentes autos;

2. Deve ser lavrado o auto de notícia

respeitante à verificação de factos de prática de **crime de falsificação de documentos** previsto pelo artigo 244.º do Código Penal, pelo Requerido, a fim de participar ao Ministério Público para todos os efeitos legais;

3. Deve o pedido de condenação dos Requerentes como litigantes de má fé ser desatendido, por falta de fundamento legal;

4. Deve o Requerido ser condenado como litigante de má fé com as legais consequências; e

5. Deve ser julgado a manutenção do arresto preventivo anteriormente decretado;

Com efeito, no caso de de V. Exa. entendesse que seja necessário averiguar o valor do património líquido da "Z" e o valor dos bens mencionados nos artigos 92.º e 93.º da oposição – hipótese académica que, sem conceder, apenas se coloca por mera cautela de patrocínio – então os Requerentes requerem a V. Exa. se digne ordenar a prova pericial nos termos do disposto nos artigos 490.º e seguintes do Código de Processo Civil.

[...]>> (cfr. o teor da exposição em questão, e *sic*).

A final, em 24 de Março de 2006, foi julgada improcedente a oposição do Requerido, com manutenção do arresto anteriormente decretado, através da seguinte decisão:

<<**I – RELATÓRIO**

Inconforme com a decisão proferida a fls. 221 a 227, veio o Requerido **D** deduzir contra os Requerentes **A** , **B** e **C** a sua oposição ao arresto que for decretado por aquela decisão.

Os fundamentos da oposição consta do requerimento de fls. 275 a 299 que aqui se dá por reproduzido para todos efeitos legal.

Na oposição, o Requerido alega nomeadamente e em síntese que

- a) o cheque a que se refere a cópia de fls. 61, o qual originariamente destinava a pagar a prestação prevista na cláusula 1ª do contrato de fls. 59 e 60, acabou por ser afecto pelos gerentes da Companhia de Construção e Fomento Predial **S** Limitada, ao pagamento do preço do contrato-promessa celebrado em 27/04/1992 entre o ora Querido e o **P** e o **O** .
- b) O cheque a se refere a cópia de fls. 62 no valor de HKD\$6.000.000,00 destinou-se a pagar a parte dos requerente no investimento conjunto no projecto do Edifício Comercial XXX no NAPE.
- c) A importância inscrita no cheque a que se refere a cópia de fls. 62 é destinada a entregue ao Requerido para que este pagasse ao conhecido empresário **V** para que diligenciasse no sentido de convencer a concessionário STDM a cumprir o contrato de fls. 55 e 56, de cujo cumprimento despendia a viabilidade do contrato de fls. 59 e 60.
- d) Dois dos Requerentes **P** e **C** declararam que os Requerentes não são

credores do Requerido.

- e) o Requerido tem bens na China e decidiu investir em Macau.
- f) Os Requerentes actuaram com dolo, ou pelo menos com a negligência grave ao produzir as falsas afirmações, agiram com má fé.

*

Conclui então o Requerido solicitando o levantamento do arresto e condenar os requerentes em litigância de má fé.

*

Procedeu a audiência final com observância de todas as formalidade legais.

Não há excepções ou outras questões de que cumpra conhecer neste espaço.

*

II – FACTOS

Finda a produção da prova indicada nesta fase dos autos, e de entre a matéria alegada em sede de requerimento de oposição, consideramos indiciariamente demonstrados os seguintes factos com interesse para a decisão:

1. O cheque a que se refere a cópia de fls. 61, o qual originariamente se destinava a pagar a prestação prevista na cláusula 1ª do contrato de fls. 59 e 60, acabou por ser destinado para o pagamento do preço do Restaurante **Bb** e a comissão do intermediário do negócio, o senhor **T**, o preço do restaurante foi de HKD\$16.500.000,00, e a comissão do intermediário foi de HKD\$150.000,00. (*artigos 53º e 54º da Oposição*)
2. Quanto ao cheque a que se refere a cópia de fls. 62 no valor de HKD\$6.000.000,00, o mesmo destinou-se a pagar a parte dos Requerentes no investimento conjunto do projecto do Edifício Comercial XXX, no NAPE. (*artigo 56º da Oposição*)

3. Quanto ao cheque datado de 21/03/95 a que se refere a cópia de fls. 63 no valor de HKD\$5.000.000,00 foi entregue ao ora Requerido para que este pagasse ao conhecido empresário V para os fins não apurados. *(artigos 58º e 59º da Oposição)*
4. O Requerido decidiu investir no sector da reciclagem de resíduos, em Macau *(artigo 84º da Oposição)*
5. O Requerido é representante legal da “Z” (XXX), sediada em XXX, com capital de RMB\$11,200.000,00. *(artigo 92º da Oposição)*
6. Para além de possuir equipamentos de simulação de terramoto, no valor de US\$2.300.000,00, a Companhia é também proprietária de direitos de aquisição de 5 fracções para escritório, no valor total de RMB\$13,731,450.00, sendo os “contratos de compra-venda prévia” foram registados sob os nºs XXX, XXX, XXX, XXX e XXX. *(artigo 93º da Oposição)*
7. Os Requerentes P e C , através da declaração de fls. 263 a 264, datada de 24.11.2005, declaram que não tinham pago qualquer quantia ao Requerido, quer a título de sinal, quer a título do preço, em relação ao Lote 7º. *(artigo 100º da Oposição)*

*

III – FUNDAMENTOS

O artigo 333º n.º 1, nº1, as alíneas a) e b) do CPCM, prevê que quando não tiver sido ouvido antes do decretamento da providência, o requerido pode, em alternativa, recorrer, nos termos gerais, do despacho que a decretou, quando entenda que, face aos elementos apurados, ela não devia ter sido deferida, ou deduzir oposição, quando pretenda alegar factos ou fazer uso de meios de prova

não considerados pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinar a sua redução.

Proferida a decisão que deferiu o procedimento do arresto, o Requerido não interpôs o recurso, assim, o âmbito da presente fase processual se circunscreve tão só a apurar da existência de factos ou de meios de prova não tidos em consideração na decisão que decretou as diligências numa primeira fase, e que em si afastem os fundamentos de tal decisão, ou determinem a redução do seu alcance.

Nos termos dos artigos 326º e 351º do CPCM, a procedência do arresto exige a prova indiciária da existência de um direito ameaçado e a existência de justo receio que antes ou durante a pendência de uma acção proposta seja praticado acto que cause lesão grave e dificilmente reparável ao direito que se indicia.

Em relação a probabilidade da existência do direito

O Requerido invocou que os três cheques em causa são destinados para outros fins, e não para o pagamento das prestações previstos pelo contrato de fls. 59 e 60, pelo que os Requerentes não são credores do Requerido.

Conforme o Requerido, o contrato de fls. 59 e 60 é contrato simulado, o cheque de fls. 61 originariamente é destinado para o pagamento da sua 1ª prestação, mas acabou por ser afecto para pagamento do preço de um restaurante do contrato-promessa celebrado em 27/04/1992 entre o ora Querido e o **P** e o **A** ou **O**).

Não há dúvida que os Requerentes, pelo menos **A** ou **O** , pagou ao Requerido uma quantia de HKD\$16.650.000,00, mas qual finalidade é destinada esta quantia? E o pagamento é provável ser válido?

Dos factos indiciariamente provados entre a matéria alegado em sede de requerimento de oposição, demonstra que o cheque em causa, originariamente

destinado para pagamento da primeira prestação do contrato relativo ao Lote 7º, a fls. 59 e 60, mas foi afecto para pagamento ao preço de um restaurante, para o efeito, o Requerido juntou o documento de fls. 334.

O documento de fls. 334, trata-se de um contrato de compra-venda de um imóvel bem com o restaurante aí estabelecida, mas sem assinatura dos compradores.

O artigo 410º n.º 2 e do Código Civil de 1966 prevê que a promessa respeitante à celebração de contrato para o qual a lei exija documento, quer autêntico, quer particular, só vale se constar de documento assinado pela parte que se vincula ou por ambas, consoante o contrato-promessa seja unilateral.

O contrato promessa de compra-venda de 27/04/1992, não foi assinado pelos compradores pode o contrato não ser válida. Por outro lado, a declaração dos dois Requerentes **P** e **C**, de fls. 263 e 264 é uma simples declaração negativa, não há qualquer explicação.

Assim, embora o cheque é provável destinado para o pagamento do preço do restaurante, mas esta probabilidade não é tão forte que possa afastar a probabilidade de o mesmo ser destinado para pagamento da 1ª prestação do contrato de fls. 59 e 60.

Na oposição subsequente, exigem que o opoente não apenas, alegar factos e meios de prova não considerados pelo Tribunal, exigem ainda que esses factos e meios de prova conseguem afastar o fundamento da decisão em primeira fase.

Não é suficiente o opoente demonstrar a existência de uma outra probabilidade contrário, esta probabilidade tem que ser mais forte e que possam afastar a primitiva probabilidade. Neste aspecto, a lei é mais exigente.

Dos factos indiciariamente provados, consideramos que o Requerido

demonstra apenas uma probabilidade de que o requerentes não são credores do Requerido, mas os factos não conseguem em si, afastar do já decidido - a probabilidade da existência do direito dos Requerente.

Igualmente aconteceram em relação aos outros dois cheques, sem necessidade da sua repetição.

*

Em relação ao justo receio da perda de garantia patrimonial.

O Requerido alega ser rico e tem bens na China e decidiu investir em Macau, pelo que não se verifique o justo receio de perda de garantia patrimonial.

O justo receio apreciam-se com base na existência das razões objectivas, convincentes e capazes de explicar a pretensão do requerente.

Nesta fase processual só demonstrou que o Requerido é representante legal de uma sociedade comercial na China com milhares de capital e património sociais e decidiu investir em Macau, mas ainda não concretizou.

A decisão que decretou o arresto considera justo o receio com base em que o Requerido não tem rendimentos suficientes em Macau e que o mesmo ter referido que iria transferir a quantia que a STDM irá pagar no caso de obter vencimento no recurso. Os factos que Requerido tem bens noutros lugares e não em Macau e o futuro investimento não concretizada, em si, não conseguem afastar esse fundamento.

*

Assim, não obstante consideramos que existe na ordem fáctica com algum relevo factos e meios de prova não considerado na decisão inicial, mas a verdade é que os mesmos não determinam uma modificação do já decidido.

Em síntese, a oposição improcederá.

*

A litigância de má fé

A litigância de má fé está prevista no artigo 385º n.º 2 do CPCM.

“Diz-se litigante de má fé quem, com dolo ou negligência grave:

- a) tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar;
 - b) tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa;
-”

Dos factos indiciariamente provados, face a conduta dos Requerentes, entende-se que a mesma, não se integra na previsão normativa referida, pelo que nesta conformidade, não há litigância de má fé.

*

IV- DECISÃO

Pelo exposto, julga-se improcedente a oposição deduzida, mantendo-se na íntegra as diligências ordenadas e concretizadas nos autos.

Custas a cargo do 1º Requerido - artigo 382º do CPCM

Registe e notifique.

[...]>> (cfr. o teor da decisão em questão, e *sic*).

Insatisfeito com o assim decidido, veio recorrer o Requerido para este Tribunal de Segunda Instância, tendo concluído a sua alegação de moldes seguintes, para peticionar a revogação do arresto:

<<[...]

DA NULIDADE DA SENTENÇA I

- A.** Ao considerar que os novos factos provados a fls. 741 e 741 v sob os parágrafos 1, 2, 3, 4 e 7 **não** contrariam os factos anteriormente dados como provados a fls. 223 e 223v sob os artigos 12.º, 13.º e 19.º, determinando, por isso, a modificação do já decidido, o tribunal recorrido incorreu no vício previsto na alínea c) do art.º 571.º do CPCM, designadamente na contradição real entre os fundamentos e a decisão, uma vez que os fundamentos referidos conduziriam necessariamente a uma decisão diferente da ora recorrida.

DA NULIDADE DA SENTENÇA II

- B.** A decisão recorrida incorreu no vício de omissão de pronúncia prevista no art.º 571.º, n.º 1, d), primeira parte, do CPCM porque não se pronunciou sobre a questão essencial (suscitada pelo Recorrido nos artigos 15.º, 75.º a 79.º da Oposição) de saber se a projectada intenção do Recorrente em transferir o dinheiro que a STDM lhe deve, iria tornar inviável ou, altamente precária, a realização da garantia patrimonial do crédito dos Recorridos.

DA ERRO NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

(DA CREDIBILIDADE DAS TESTEMUNHAS)

- C.** Ao dar como **não provados** (fls. 736) os factos alegados nos artigos 1 a 23.º da Oposição o tribunal recorrido julgou incorrectamente a prova produzida conforme resulta das passagens assinaladas do depoimento das testemunhas e do documento 1 e 2 da Oposição.
- D.** Mostra-se inconcebível à luz as regras da experiência comum e da lógica

do homem médio suposto pela ordem jurídica que que o Recorrente tivesse confessado o que que fosse ao seu inimigo L.

- E. Os supra referidos depoimentos das testemunhas do Recorrente conjugada com as passagens assinaladas do documento 1 e 2 que instruiu a oposição, destruíram, portanto, por completo, a credibilidade das testemunhas arroladas pelos Recorridos, em cujos depoimentos se baseou a decisão de fls. 221 a 227.
- F. Desafia as regras da experiência comum e da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica que, alguém que, alegadamente, se prepara para transferir o seu único património para Hong Kong (de forma a não ter de pagar aos credores), tenha apregoado tal intenção ao filho (L) de um desses credores e a outras pessoas (o M e o N) **das quais os seus colaboradores directos nunca ouviram falar!**
- G. Por outro lado, face às passagens da gravação acima indicadas conjugadas com os depoimentos gravados produzidos nos autos de procedimento cautelar comum, que, sob o n.º CV1-05-0006-CAO-A correu termos pelo TJB (cfr. doc. 1 e 7 junto à Oposição), afigura-se que o Tribunal a quo julgou incorrectamente a matéria de facto ao dar consideração que como **não provados** (fls. 736) os factos alegados nos artigos 88.º a 90.º da Oposição.
- H. Neste quadro, o tribunal recorrido ao considerar não provados os factos alegados nos artigos 1 a 23.º e 88.º a 90.º da Oposição, contra o que resulta dos concretos meios probatórios constantes do processo e do registo fonográfico nele realizado, afastou-se das regras da experiência comum e da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica, pelo

que não decidiu de acordo com a **prudente convicção** exigida pelo art.º 538.º, n.º 1 do CPCM.

- I. A decisão recorrida julgou incorrectamente os concretos pontos da matéria de facto supra referidos em violação das regras da experiência comum e da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica postulados pelo disposto art.º 538.º, n.º 1 do CPCM, pelo que deve ser revogada.
- J. Por outro lado, face às passagens do gravação acima indicadas noa artigos 26 a 28 das alegações conjugadas com os depoimentos gravados produzidos nos autos de procedimento cautelar comum, que, sob o n.º CV1-05-0006-CAO-A correu termos pelo TJB (cfr. doc. 1 e 7 junto à Oposição), afigura-se que o Tribunal a quo julgou incorrectamente a matéria de facto ao dar considerar que como **não provados** (fls. 736) os factos alegados nos artigos 88.º a 90.º da Oposição.

**ERRO NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
(DOS BENS DO RECORRENTE SITUADOS NA RPC)**

- K. O Tribunal a *a quo* julgou incorrectamente a matéria de facto ao dar como **não provados** (fls. 736) os factos referidos nos artigos 75.º, 77.º, 92.º da Oposição e o facto de o Recorrente deter 49% da Zc, os quais ficaram demonstrados na “*legal opinion*” junto ao requerimento de 2006/1/5, no documento de fls. 2 e o no depoimento do Lou Ioi Pan prestado nesta matéria.

DA EXISTÊNCIA DO DIREITO

(FUMUS BONI JURIS)

L. Os factos provados nos parágrafos 1, 2 e 3 de fls. 741 conjugados com a desistência do procedimento cautelar, a renúncia abdicativa do direito de acção de fls. 242 e 243 e 244 e a declaração confessoria de fls. fls. de fls. 262 e 265 (prova plena), demonstram que o direito dos Recorridos não existe,

pelo que não colhe o entendimento da decisão recorrida de que: *«Não é suficiente o opoente demonstrar a existência de uma outra probabilidade contrária, esta probabilidade tem que ser mais forte e que possa afastar a primitiva probabilidade. Neste aspecto a lei é mais exigente.»*.

DA VIOLAÇÃO DA PROVA TARIFADA

M. No caso dos autos, o tribunal recorrido subestimou a força probatória plena do documento autêntico de fls. de fls. 262 e 265, e violou as regras sobre o valor da prova vinculada, designadamente, o disposto nos art.^{os} 349.º, n.º 1 e 351.º, n.º 1, ambos do Código Civil, quando, a fls. 740v da sentença recorrida, considerou que: *«a declaração dos dois requerentes **P** e **C**, de fls. 263 e 264 é uma simples declaração negativa, não há qualquer explicação.»*

N. A decisão recorrida ao considerar que: *«a declaração dos dois requerentes **P** e **C**, de fls. 263 e 264 é uma simples declaração negativa, não há qualquer explicação.»*; *«Não é suficiente o opoente demonstrar a existência de uma outra probabilidade contrária, esta probabilidade tem que ser mais forte e que possa afastar a primitiva probabilidade. Neste*

aspecto a lei é mais exigente.» violou os artigos 345º, 351.º, n.º 1 e 387.º, n.º 2 do Código Civil e, em consequência, os artigos 558.º, n.º 2 e 562.º, n.º 2, ambos do CPCM

- O.** Neste quadro, pelos factos expostos e face ao valor tarifado da prova documental *supra* referida, afigura-se não verificado o **1.º requisito** previsto no art.º 351.º, n.º 1 do CPCM para a manutenção do arresto, ou seja, a probabilidade séria da existência do direito na esfera jurídica dos Recorridos.
- P.** A providência mantida pela decisão recorrida deve, portanto, ser revogada, com as legais consequências.

DO ERRO NA APRECIACÃO DAS DECLARAÇÕES DE FLS. 242 E 243 E 244

- Q.** Ao não dar como provados (fls. 736) os factos alegados nos artigos 105.º da Oposição, designadamente dos factos constantes das declarações de 242 e 243 e 244, o tribunal recorrido errou na apreciação da prova e no julgamento da matéria de facto.

DO FUNDADO RECEIO DA PERDA DA GARANTIA PATRIMONIAL (PERICULUM IN MORA)

- R.** No caso dos autos, não se verifica nenhum dos factos ou circunstâncias que, de acordo com as regras de experiência, aconselhem uma decisão cautelar imediata, sob pena de total ineficácia da acção declarativa.
- S.** Primeiro, porque não ficou provado **(i)** que o recorrido esteja em risco de insolvência ou **(ii)** que esteja a ocultar o seu património ou **(iii)** que esteja

a tentar alienar bens de modo que se torne consideravelmente difícil aos credores promover a cobrança coactiva dos seus crédito.

- T. **Segundo**, porque ficou provado no parágrafo 4.º de fls. 741 que o Recorrente decidiu investir no sector da reciclagem de resíduos, em Macau. (artigo 84.º da Oposição).
- U. **Terceiro**, porque a situação de facto, violadora do direito, ou seja o incumprimento do contrato referido no artigo 3.º de fls. 221v perdura desde há quase doze anos (cfr. ponto 16 dos Factos provados), concretamente desde 24 de Junho de 1994, sendo do conhecimento dos Recorridos que a Concessionária do terreno nunca deu início ao aproveitamento do terreno concessionado.
- V. **Quarto**, porque a transferência de fundos para Hong Kong, onde residem todos os Recorridos não consiste num comportamento objectivamente adequado a frustrar a cobrança dos “créditos” desses “credores”.
- W. **Quinto**, porque a extrema facilidade, celeridade e reduzido custo que caracteriza a execução de sentenças de Macau em Hong Kong (de que dá conta a “legal opinion” junto ao requerimento de 2006/1/5) destrói por completo o receio dos Recorridos que a transferência do dinheiro da STDM para Hong Kong frustrasse o efeito útil da sentença que os mesmos gostavam de um dia obter contra o Recorrente.
- X. **Sexto**, porque os Recorridos, querendo, podem, ao abrigo do corpo do artigo 5.º do Aviso do Chefe do Executivo n.º 12/2006 *requerer a penhora, apreensão ou congelamento dos bens do Recorrido* junto aos

tribunais da RPC.

DOS PERIGOS REAIS E CERTOS

- Y.** O facto provado no artigo 31.º a fls. 225 (conjugado com o facto provado sob o parágrafo 4 a fls. 741) desacompanhado de outros factos, designadamente dos factos relativos à existência/movimentação dos saldos das contas bancárias do Recorrido, não permite, por si só, concluir pela existência de perigos reais e certos que justifiquem o decretamento de um arresto.
- Z.** Sendo pacífico face à legislação da RAEHK e da RPC sobre execução de sentenças de Macau, que o efeito útil da imaginária sentença que os Recorridos pretendem obter contra o Recorrente **não se frustrará** por certo se, por hipótese académica, tal sentença tiver de ser executada em Hong Kong ou no interior da China.
- AA.** Neste quadro, face ao exposto, maxime, face à legislação aplicável da RAEHK de que nos dá conta a “*legal opinion*” junta ao requerimento de 2006/1/5, e do regime aplicável da RPC estabelecido no artigo 5.º do Aviso do Chefe do Executivo n.º 12/2006, **não** existe o perigo de ser vir a tornar inviável, ou, altamente precária, a realização da garantia patrimonial do crédito dos Recorridos que justificou o decretamento do arresto.
- BB.** Ao considerar fundado o receio de perda de garantia patrimonial a decisão recorrida não teve em conta o regime aplicável da execução de sentenças estrangeiras em Hong Kong, nem o artigo 5.º do Aviso do Chefe do

Executivo n.º 12/2006.

CC. Neste quadro, afigura-se não verificado o **2.º requisito** previsto no art.º 351.º, n.º 1 do CPCM para a manutenção do arresto, ou seja, o **justificado** receio de perda da garantia patrimonial.

[...]>> (cfr. o teor das conclusões da alegação do recurso, e *sic*).

Contra alegaram os Requerentes do arresto, pugnando pela manutenção do julgado, através da invocação de um conjunto de razões assim sumariadas:

<<[...]

- 1) Os novos factos dos parágrafos 1, 2 e 3 de fls. 741 não podem produzir quaisquer efeitos jurídicos, uma vez que, estes factos não respeitaram a forma legal (cfr. artigos 212.º, 213.º e n.º 2 do 404 do Código Civil – artigos 220.º e 221.º e n.º 2 do artigo 410.º do Código Civil de 1966), sendo nulos;
- 2) Os acordos mencionados nos parágrafos 1, 2 e 3 da matéria dos factos de fls. 741 consistem as estipulações verbais acessórias ou contemporâneas do contrato-promessa de compra e venda do "Quarteirão 7", pelo que, a sua validade e eficácia depende a observância da forma escrita nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 404.º do Código Civil (cfr. n.º 2 do artigo 410.º do Código Civil de 1966), o qual não respeitaram no presente caso;
- 3) Com efeito, os acordos mencionados nos parágrafos 1, 2 e 3 da matéria dos factos de fls. 741 acima mencionada apenas consistem estipulações verbais, que não foram celebrados em forma escrita, pelo que, estes acordos são nulos nos termos do disposto nos artigos 212.º e 213.º do Código Civil;

- 4) Estes acordos mencionados nos parágrafos 1, 2 e 3 da matéria dos factos de fls. 741 acima mencionada não são vinculativos para as partes, o Recorrente e os Recorridos;
- 5) A douta sentença ora recorrida já pronunciou que "(...)A decisão que decretou o arresto considera justo o receio com base em que o Requerido não tem rendimentos suficientes em Macau e que o mesmo ter referido que iria transferir a quantia que a STDM irá pagar no caso de obter vencimento no recurso. Os factos que Requerido tem bens noutros lugares e não em Macau e o futuro investimento não concretizada, em si, não conseguem afastar esse fundamento. (...)", isto é, resulta, sem dúvidas, que o Tribunal entende que a intenção do Recorrente em transferir a quantia de STDM para exterior prejudicaria a garantia patrimonial do crédito dos Recorridos;
- 6) Nos termos do disposto no artigo 390.º do CCM, a força probatória dos depoimentos das testemunhas é apreciada livremente pelo tribunal;
- 7) Com efeito, o poder de livre apreciação da prova do Tribunal está previsto pelo disposto no artigo 558.º do CPC;
- 8) Estes preceitos legais consagram o princípio de livre apreciação dos Juízes perante as provas produzidas pelas partes;
- 9) Os poderes de livre apreciação das provas do Tribunal sobre as testemunhas dos presentes autos, quer dos Recorridos ou do Recorrente, não devem ser postos em dúvidas;
- 10) A declaração proferida pelo dois Recorridos **P** e **C** (fls. 263 e 265) é uma simples declaração negativa, não há qualquer explicação, o qual Requerente **P**

já declarou que esta declaração foi proferida sob o erro;

- 11) Os cheques de fls. 61, 62 e 63 possuem a quitação do Recorrido, e estes pagamentos estão conformes com a data de pagamento das prestações prevista pelo contrato promessa de compra e venda do "Quarteirão 7", pelo que, logram a provar a probabilidade séria da existência do direito na esfera jurídica dos Recorridos;
- 12) Nos termos do disposto no artigo 767.º do Código Civil de 1966 ou no artigo 757.º do Código Civil actual, **a prestação pode ser feita por terceiro;**
- 13) A Sociedade de Construção e Fomento Predial S Liimitada pagou, em nome dos Recorridos **A**; e **B** , que também usa o nome **B**, a parte do preço e o sinal do contrato promessa de compra e venda do "Quarteirão 7" de 11.04.1992, ao Recorrente, que aceitou, o qual estas prestações são válidas e eficazes, produzindo os seus devidos efeitos jurídicos;
- 14) Até a presente data, além das quotas sociais que foram descobertas pelo Tribunal, não aparecem ainda mais bens do Recorrente nos presentes autos, isto é, bens registado em nome do Recorrente;
- 15) Os requerimentos de fls. 242, 243 e 244 dos presentes autos já foram decididos pelo Tribunal, o qual foram julgados indeferidos por despacho de fls. 245, e transitou em julgado, pelo que, não assiste qualquer razões que o Recorrente levantar mais uma vez a apreciação dos mesmos requerimentos, o qual também não é juridicamente possível;
- 16) O "legal opinion" junto ao requerimento de 05.01.2006 consiste apenas opinião jurídica proferida de um advogado de Hong Kong, o qual nunca pode

ser imposta a sua aceitação ao Tribunal, ou até uma prova vinculatória ao Tribunal;

- 17) Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 601.º do Código Civil de 1966 ou no n.º 1 do artigo 596.º do Código Civil Actual, pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor susceptíveis de penhora;
- 18) Por seu turno, ao abrigo do artigo 718.º do Código de Processo Civil, a nomeação da penhora recai sobre os bens móveis ou imóveis situados em Macau, sem distinção;
- 19) A força executiva das decisões judiciais do Tribunal da RAEM não vale fora da RAEM, sendo por isso, só podem ser penhorados os bens situados na RAEM;
- 20) Até a presente data, o Recorrente não ofereceu ao Tribunal **quaisquer bens em seu nome** situados em Macau;
- 21) Antes pelo contrário, só provou que o Recorrente irá transferir o único património valioso (crédito sobre STDM) para Hong Kong;
- 22) Face estes elementos, não resta ao Tribunal outra solução senão ser julgado que os Recorridos existem o fundado receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito (*periculum in mora*);
- 23) Em suma, não vislumbra quaisquer vícios e ilegalidades alegados pelo ora Recorrente na douda sentença judicial;

[...]>> (cfr. as conclusões da contra alegação do recurso, e *sic*).

Subido o recurso para esta Segunda Instância, feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, foi apresentado pelo Mm.º Juiz Relator a quem o presente processado recursório se encontrou distribuído, o douto Projecto de Acórdão no sugerido sentido de provimento do recurso.

Entretanto, como da deliberação tomada por este Colectivo *ad quem* sobre tal douda Minuta, acabou por sair vencido aquele Mm.º Juiz Colega quanto à decisão do recurso, é de decidir desta lide por via do presente acórdão definitivo lavrado pelo primeiro dos juízes-adjuntos em sintonia com a posição da maioria, nos termos a expor *infra*.

II – DOS FACTOS

Como ponto de partida, é de relembrar aqui todo o acervo dos factos já dados por indiciariamente assentes na decisão que decretou o arresto e na decisão que julgou improcedente a oposição do Requerido, que, como tal, complementou aquela (art.º 333.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau (CPC)).

III – DO DIREITO

Como se sabe, a este Tribunal só cabe decidir das questões concreta e materialmente postas pelo Requerido na alegação do seu recurso, e já não também de todo e qualquer motivo aí vertido para sustentar a validade jurídica do seu pedido de revogação do arresto outrora decretado – neste sentido, totalmente conforme a seguinte doutrina conceituada do saudoso **PROFESSOR JOSÉ ALBERTO DOS REIS**: “Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão” (in **Código de Processo Civil anotado**, Volume V – Artigos 658.º a 720.º (Reimpressão), Coimbra Editora, Limitada, 1984, pág. 143), adoptada nomeadamente, e de entre muitos outros, no aresto deste Tribunal de Segunda Instância, de 10 de Outubro de 2002, no Processo n.º 165/2002.

Nestes parâmetros, verifica-se que o **Requerido ordenou as questões-fundamentos do seu recurso de seguinte maneira, nas conclusões da respectiva alegação, aliás delimitadoras do objecto da presente lide**:

– 1.ª) **Da nulidade da decisão de manutenção do arresto, por contradição entre essa decisão e os respectivos fundamentos** (vide *maxime* a conclusão A da alegação do recurso);

- 2.^a) **Da outra nulidade da mesma decisão, por omissão de pronúncia** (vide nomeadamente a conclusão B da alegação);
- 3.^a) **Do erro na apreciação da prova, a nível da credibilidade das testemunhas** (vide sobretudo as conclusões C a J da alegação);
- 4.^a) **Do erro na apreciação da prova, no respeitante aos bens do Requerido ora recorrente situados na China** (vide mormente a conclusão K);
- 5.^a) **Da existência do direito alegado pelos Requerentes do arresto** (vide nomeadamente a conclusão L);
- 6.^a) **Da violação da prova tarifada** (vide mormente as conclusões M a P);
- 7.^a) **Do erro na apreciação das declarações de fls. 242 e 243 a 244 dos autos do procedimento cautelar** (vide sobretudo a conclusão Q);
- 8.^a) **Do requisito relativo ao receio da perda da garantia patrimonial** (vide inclusivamente as conclusões R a X);
- 9.^a) **E dos perigos reais e certos da perda da garantia patrimonial** (vide *maxime* as conclusões Y a CC).

Conhecendo agora, e por partes:

No respeitante à 1.^a questão: Não vislumbramos nenhuma contradição real entre os fundamentos da decisão de manutenção do arresto e esta própria decisão, porquanto os factos 12.º, 13.º e 19.º então dados por indiciariamente provados na decisão de decretamento (parcial) do arresto, que sustentam o pagamento das quantias em questão através dos cheques aí referidos, não ficam logicamente incompatíveis com os

factos 1, 2, 3, 4 e 7 tidos por indiciariamente demonstrados na decisão de manutenção do arresto, já que estes cinco factos, conjugados entre si, só se limitam a dizer que os mesmos cheques em mira acabaram por ser utilizados para outros fins que não o pagamento do sinal do contrato-promessa de 11 de Abril de 1992, celebrado entre os Requerentes e o Requerido, o que, por si só, e tal como já entendeu a Mm.^a Juiz autora da douda decisão de manutenção do arresto, não é juridicamente suficiente ou não basta para afastar a hipótese fáctica então já dada por provada na decisão inicial do arresto, de que tais cheques foram entregues ao Requerido em jeito e por conta do cumprimento do dito contrato.

É que da vida quotidiana falando, ou seja, sob a égide das regras da experiência, são muito frequentes os casos em que algum cheque, ou até numerário, entregue por um devedor ao seu credor para saldar a sua dívida para com este, venha a ser utilizado depois por este para outro fim, pelo que nada de estranho ou contraditório se divisa nas expressões “O cheque..., o qual originariamente se destina a pagar a prestação prevista na cláusula 1^a do contrato de fls. 59 e 60, acabou por ser destinado para o pagamento do preço do Restaurante...” e “Quanto ao cheque..., o mesmo destinou-se a pagar ...”, empregues respectivamente na redacção dos factos provados 1 e 2 da decisão de manutenção do arresto.

Aliás, mesmo que se abstraísse da questão de eventual falsificação do contrato sobre a transmissão do Restaurante “Bb” (a que aludem as fls. as fls. 340 a 340v do presente processado recursório), suscitada pelos Requerentes na resposta à oposição do Requerido, o “pressuposto facto” de o contrato de promessa quanto à transmissão do mesmo Restaurante

(referenciada no facto 1 da decisão de manutenção do arresto) ter sido apenas celebrado em 27 de Abril de 1992 (cfr. o teor deste contrato problemático, junto pelo Requerido ao petitório da sua oposição ao arresto), isto é, 16 dias depois da data do contrato-promessa de 11 de Abril de 1992, seria exemplo vivo da regra da experiência em questão: o cheque de fl. 61 (com o n.º XXX e com a data posta de 11 de Abril de 1992, e no montante de HKD\$16.650.000,00), apesar de ter sido entregue ao Requerido no próprio dia de celebração do contrato-promessa de 11 de Abril de 1992 (de acordo com a declaração escrita de recebimento deste cheque, feita pelo próprio Requerido no mesmo dia 11 de Abril – cfr. a fl. 61 do procedimento cautelar) para fins de cumprimento deste contrato, acabaria por ter sido utilizado para outros fins temporalmente supervenientes.

Por um lado, e, por outro, também não se pode esquecer de que o “conhecido empresário V” aludido no facto 3 da decisão de manutenção do arresto, chegou a assinar, como testemunha, o contrato-promessa inicial celebrado em 10 de Abril de 1992 sobre o mesmo objecto entre a STDM e o Requerido (vide o teor do mesmo contrato), pelo que não é por acaso que o próprio Requerido declarou, por escrito, e a propósito do cheque referido nesse facto 3, que “收到此票，属 7 号地段之余款。” (vide o teor do “DOC. 10” então junto à petição do arresto), expressão em chinês essa que significa, em português, “Recebi este cheque, correspondendo ao restante preço do quarteirão n.º 7”.

Desta maneira, **não assiste razão ao Requerido nesta primeira questão do seu recurso.**

Ademais, é precisamente por força das considerações acabadas de expostas que não se pode acolher como adequada – salvo o devido respeito – a abordagem das coisas então feita pelo Mm.º Juiz Relator no seu douto Projecto de Acórdão, no sentido de que:

<<[...]

Alegando que no âmbito de um contrato promessa de compra e venda de um imóvel, “Quarteirão 7”, pagaram os requerentes ao requerido (ora recorrente), a título de sinal e antecipação de pagamento do preço, o montante total de HKD\$27.650.000,00, e que este não tinha cumprido o acordado, pediam aqueles o arresto dos montantes que o requerido viesse a receber no âmbito de uma acção em que era A. e R. a S.T.D.M..

Tendo-se (em síntese) provado que tal “pagamento” ocorreu (vd. factos provados sob o nº 12 e 13), que o ora recorrente não tinha cumprido com o acordado, e por aí, o “crédito dos requerentes”, (assim como o “fundado receio de perda da sua garantia patrimonial), decretou-se o pretendido arresto; (cfr., “decisão de fls. ...”, ora, a fls. 625 a 632).

Porém, certo sendo que nos autos de arresto provado ficou que o supra aludido pagamento se processou através dos cheques nº XXX, XXX e XXX (pelos arrestantes juntos a “fls. 61 a 63”, ora fls. 112 a 114), e que nos autos de oposição se veio a provar que tais cheques tiveram por finalidade “outros negócios” em nada relacionados com o referido contrato promessa de compra e venda, (cfr., factos dados como provados sob o nº 1 a 4 e 7 da “decisão de fls. 740 a 743”, ora a fls. 504 a 507-v), dever-se ia, mesmo assim, confirmar aquela decisão e julgar improcedente a oposição?

Cremos que negativa deve ser a resposta, (sendo antes de se reconhecer razão

ao ora recorrente), pois que com a factualidade dada como provada nos referidos “pontos 1 a 4 e 7”, impõe-se concluir que o alegado “direito de crédito dos arrestantes” dado como provado – ou melhor, indiciado – nos autos de arresto, não existe; (já que, nos autos de oposição se provou que os montantes titulados pelos mencionados cheques não se destinaram a pagar o “sinal e preço no âmbito do contrato promessa”, mas sim outros “negócios” não invocados pelos requerentes a fim de justificar o seu aludido direito de crédito sobre o ora recorrente).

Assim, face aos factos provados no âmbito da deduzida oposição (de onde se conclui da inexistência do direito de crédito dos requerentes do arresto), e atento o preceituado no artº 351º nº 1 e 352º do C.P.C.M. – e tal como previsto também está no artº 333º nº 1 al. a) e nº 2 do mesmo código – adequada não é a decisão de improcedência da referida oposição.

[...]>> (cfr. o teor dos 7.º a 11.º parágrafos da fundamentação (“**Do direito**”) do referido duto Projecto de Acórdão, a págs. 26 a 28 do respectivo texto, e *sic*).

Da 2.ª questão: Também se nos afigura infundada a ora arguida nulidade da decisão de manutenção do arresto, por omissão de pronúncia nos termos imputados nomeadamente na conclusão B da alegação do recurso. É que ao complementar essa decisão o despacho inicial de decretamento do arresto, no qual já vinha explicado o juízo judicial que concluiu pela verificação do receio fundado da perda de garantia patrimonial em questão (vide a parte final da fundamentação jurídica dessa decisão inicial, tecida ante a factualidade aí dada por indiciariametne provada), a questão aludida nessa conclusão B já se encontrou aí respondida, resposta essa que veio até reafirmada no 4.º parágrafo da

fundamentação jurídica sob a epígrafe de “Em relação ao justo receio da perda de garantia patrimonial”, da decisão de manutenção do arresto.

Das 3.^a e 4.^a questões: Do erro na apreciação da prova, a nível da credibilidade das testemunhas, e no respeitante aos bens do Requerido ora recorrente situados na China.

Ora, é bem de ver que os elementos probatórios invocados a este propósito pelo Requerido para sustentar a existência de tais erros na apreciação da prova, como são prova testemunhal e documental em geral, não constituem nenhuma prova legal ou pré-tarifada na lei civil probatória substantiva, e, como tal, ficam naturalmente sujeitos à livre apreciação da pessoa julgadora.

Falece, pois, o recurso nestas duas questões.

Da 5.^a questão: Da existência do direito alegado pelos Requerentes do arresto.

A nossa resposta a esta incógnita não pode deixar de ser afirmativa ou positiva, perante a matéria de facto já indiciariamente dada por assente na decisão inicial de arresto, pelo que é de louvar mesmo a respectiva fundamentação jurídica, que rebateu e contrariou com êxito a tese defendida pelo Requerido nesta parte do seu recurso.

Da 6.^a questão: Da violação da prova tarifada.

Tal como já observámos *supra*, não há nenhuma prova legal ou pré-tarifada por lei nos elementos probatórios constantes dos autos do

arresto a sustentar a tese do Requerido ora recorrente, pelo que não lhe é realmente possível fazer imputar qualquer “violação da prova tarifada”, já que esta “prova tarifada” nunca existiu no caso concreto dos autos.

De facto, e em especial, o documento de fls. 262 a 265 do procedimento cautelar, embora seja um documento autêntico, a sua força probatória plena já não pode garantir que o conteúdo das declarações então prestadas à Entidade Pública que lavrou tal documento corresponda à verdade material das coisas, porquanto esta Autoridade Pública só pôde atestar que os indivíduos declarantes em questão lhe chegaram a prestar as declarações em causa e referidas no dito documento, mas já não que essas declarações correspondessem à verdade (vide mormente o art.º 365.º, n.º 1, do Código Civil de Macau), e é nisso que reside o equívoco manifesto do Requerido ao fazer crer que a força probatória plena desse documento abranja também a veracidade das declarações em causa.

Naufraga, portanto, o recurso também nesta parte.

Da 7.ª questão: Do erro na apreciação das declarações de fls. 242 e 243 a 244 dos autos do procedimento cautelar.

Por decorrência lógica e necessária das nossas considerações acima tecidas, sobretudo no tocante à 6.ª questão acima, **a presente 7.ª questão fica congenitamente votada à improcedência**, sem mais outra indagação por desnecessária.

Da 8.ª questão: Do requisito relativo ao receio da perda da garantia patrimonial.

A nossa visão quanto a esta dúvida do Recorrente também é clara: face à matéria fáctica já dada por indiciariamente assente na decisão inicial de decretamento do arresto, **é de reputar como evidentemente verificado o fundado receio da perda da garantia patrimonial do crédito dos Requerentes do arresto sobre o Requerido.** E para constatar isto, basta reler com objectividade atenta toda a fundamentação fáctico-jurídica dessa decisão, secundada depois na fundamentação jurídica da decisão de manutenção do arresto.

Da 9.^a questão: E dos perigos reais e certos da perda da garantia patrimonial.

Por fim, quanto a esta última questão, ela também nos mostra infundada, por não poder subsistir logicamente ante toda a factualidade já dada por indiciariamente demonstrada na decisão inicial de arresto (vide sobretudo os factos 20, 21, 23, 24, 25, 26 e 31 dessa decisão inicial), a qual nem se encontrou infirmada sequer em sede da oposição ulteriormente deduzida pelo Requerido ao arresto.

Cai, pois, por terra a tese preconizada pelo Requerido nesta última parte do seu recurso.

Dest'arte, e em jeito de conclusão, improcede o recurso *in totum*, o que se justifica, aliás, e ao fim e ao cabo, pela verificação efectiva de todos os requisitos legalmente previstos no art.º 351.º, n.º 1, do CPC para decretamento do arresto nos termos já judiciosamente ordenados no despacho inicial de 11 de Novembro de 2005, e também doutamente

mantidos na decisão de 24 de Março de 2006.

IV – DECISÃO

Face ao expendido, **acordam em negar provimento ao recurso**, com custas do próprio procedimento cautelar em ambas as duas Instâncias pelo Recorrente D.

Notifique ambas as Partes Requerente e Requerida do arresto, e também a STDM.

Outrossim, extraia uma certidão de todo o presente processado, remetendo-a ao Serviço de Acção Penal do Ministério Público para efeitos tidos por convenientes, atenta a arguida (pelos Requerentes do arresto na resposta à oposição do Requerido ao arresto) falsificação do documento n.º 6 então anexado ao petítório da oposição, a que aludem as fls. 340 a 340v dos presentes autos.

Macau, 14 de Dezembro de 2006.

Chan Kuong Seng
(Relator por vencimento)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)

José Maria Dias Azedo
(Relator do processo)

(vencido nos termos do projecto de acórdão que elaborei e apresentei à conferência, e que, no essencial, foi incorporado no presente Acórdão, a fls. 110 e 111)